

O SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA E AS PEQUENAS ENTIDADES

Patrícia Pedroso dos Reis

Dissertação de Mestrado em Contabilidade

Orientador: Prof. José Azevedo Rodrigues, ISCTE Business School, Departamento de Contabilidade

Maio 2010



O SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA E AS PEQUENAS ENTIDADES

Patrícia Pedroso dos Reis

Resumo

Muito se tem escrito, muito se tem falado, muito se tem questionado, muito se tem "dramatizado" e muito se tem receado sobre o novo sistema de contabilidade em Portugal, em vigor desde 1 de Janeiro de 2010 – O SNC – Sistema de Normalização Contabilística.

O novo sistema, indiscutivelmente, opera uma grande reforma na organização administrativa e na forma de expressar, relatar e apresentar a situação económica e financeira das empresas portuguesas, com especial ênfase para as pequenas e médias empresas, na medida em que estas representam cerca de 99% do tecido empresarial em Portugal, constituído na sua grande maioria por microempresas.

Face a esta realidade, o legislador teve a preocupação de encontrar uma solução mais adequada, concretizada através da emissão da NCRF-PE — Norma Contabilística e de Relato Financeiro para as Pequenas Entidades (microempresas). A elaboração desta norma teve como principal objectivo, abolir e reduzir o tratamento dado a determinadas matérias sem relevância para as microempresas, permitindo que a integração e a implementação do novo sistema contabilístico fosse ao encontro das suas necessidades. Assim, o presente trabalho teve como intuito, permitir a compreensão da norma para as pequenas entidades, afastar as "dramatizações", as preocupações e os receios de quem lida com esta temática e expor a incoerência e as afirmações sem fundamento que se têm tecido ao novo regime.

Para uma maior e sustentada compreensão da mudança que o novo regime traz para as pequenas entidades, optou-se pela realização de um estudo comparativo entre a NCRF-PE e o antigo acervo de normas – POC e Directrizes Contabilísticas –, bem como, embora de forma mais resumida, por uma abordagem comparativa entre aquela norma e o regime geral do novo normativo – SNC.

Foram identificadas as principais alterações e os novos tratamentos contabilísticos a dar a determinados assuntos com a aplicação da norma face ao POC e foram identificadas as matérias omissas ou cujo tratamento foi simplificado face ao SNC e respectiva superação de eventuais lacunas.

A mudança para estas entidades (microempresas) face ao anterior normativo não foi de todo significativa, realçando-se como principais diferenças as novas terminologias, os

O SNC e as Pequenas Entidades

novos conceitos e a nova forma de pensar a contabilidade, na medida em que a

construção da contabilidade deve obedecer única e exclusivamente à norma abstraindo

de normas fiscais, conduzindo assim a um afastamento dos critérios fiscais,

contrariamente ao que se tem vindo a verificar.

Todavia, e face ao regime geral do SNC, denota-se a pertinência da análise de

determinadas situações omissas ou cujo tratamento foi simplificado pela norma, que

assumem especial importância ao nível do relato e da divulgação da entidade para uma

melhor compreensão da sua situação económica e financeira.

Palavras – chave: Portugal, Normalização, Contabilidade, Microempresas

JEL Classification System: M41

Abstract

It has been largely written, discussed, questioned, "dramatized" and doubted about the new accountancy framework in Portugal, in force as from 1 de January 2010 – SNC – "Sistema de Normalização Contabilística".

The new framework introduces, undoubtfully, a significant reform in the administrative organization and in the way of reflecting, disclosing and presenting the economic and financial situation of Portuguese companies, with special emphasis on the small and medium companies, which represent around 99% of the Portuguese business network, being mostly microenterprises.

Under consideration of this reality, the legislator aimed to find a more appropriate solutions, put into effect through the issuance of NCRF-PE – Norma Contabilística e de Relato Financeiro para as Pequenas Entidades (microempresas) [(Rule for Accountancy and Financial Disclosure for Small Entities (microenterprises)]. The objective of the establishment of this rule was to abolish and to reduce the treatment given to certain aspects which are irrelevant for the microenterprises, thus allowing that the integration and the implementation of the new framework meet their necessities.

The scope of the present study, besides the acquisition of knowledge and the comprehension of the new rules, is to challenge the "dramatization", the concerns and the doubts of who deals with this problematic, demonstrating the incongruence and the unsustainability of certain assertions which are being made with regard to the new regime.

For a better and more sustained comprehension of the changes introduced by the new regime for the small entities, was taken the option to make a comparative study between NCRF-PE ant the prior set of rules – POC and Directrizes Contabilísticas (Accountancy Guidelines) –, as well as, although in a more resumed manner, to provide a comparative frame between that rule and the new general framework – SNC.

The present study appoints the main alterations and the new accountancy treatment to be observed with regard to certain aspects by applying the new rule, compared with POC, and indentifies the omissions and the simplifications of treatment, also in comparison with SNC, and the respective overcoming of gabs.

The changes for these entities are far from being significant, taking into consideration the prior regime, the main differences consisting in the use of new technologies, new

O SNC e as Pequenas Entidades

concepts and a new way of assessing the accountancy, to the extent that the elaboration

of the accountancy shall obey solely and exclusively to the rule, regardless of legal

provisions, thus leading to the abandonment of tax criteria, differently from what was

observed priorly.

However, and taking into account the general regime of SNC, it is found to be pertinent

to analyse certain omissions or simplifications by the rule, which assume particular

importance at the level of the disclosure and presentation by the entity, for a better

understanding of its economic and financial situation.

Keywords: Portugal, Normalization, Accountancy, Microenterprises

JEL Classification System: M41

Índice

| I. | SUMÁ | RIO EXECUTIVO | III |
|----|--------|---|-----|
| Π. | ÂMBI | ГО, OBJECTIVOS E MOTIVAÇÕES | VI |
| 1. | INTRO | DDUÇÃO | 1 |
| | 1.1. E | Breve Introdução ao SNC e seu Enquadramento Legal | 1 |
| | 1.1.1. | A Harmonização Contabilística Internacional – O IASB | |
| | 1.1.2. | Harmonização Contabilística na União Europeia | |
| | 1.1.3. | A harmonização contabilística em Portugal | |
| | 1.2. | SISTEMA CONTABILÍSTICO INTERNACIONAL | |
| | 1.2.1. | As IFRS (International Financial Reporting Standard) | 6 |
| | 1.2.2. | IFRS for SMEs | 7 |
| 2. | O SIST | TEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA (SNC) | 9 |
| | 2.1. N | JCRF (Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro) | 9 |
| | 2.2. N | ICRF-PE (Norma Contabilística e de Relato Financeiro para as Pequenas | |
| | E | NTIDADES) | 12 |
| 3. | NCRF | -PE | 14 |
| | 3.1. | OUTROS CONCEITOS/DISPOSIÇÕES GERAIS | 15 |
| | 3.1.1. | Disposições Gerais relativas a Reconhecimento | 15 |
| | 3.1.2. | Estrutura e conteúdo das demonstrações | 16 |
| | 3.1.3. | Adopção pela primeira vez da NCRF-PE | 18 |
| | 3.1.4. | Politicas contabilísticas, alterações nas estimativas e erros | 19 |
| | 3.2. A | ASPECTOS ESPECÍFICOS – NCRF-PE VERSUS POC | 20 |
| | 3.2.1. | Activos Fixos Tangíveis – NCRF-PE versus POC | 21 |
| | 3.2.2. | Activos Intangíveis – NCRF-PE versus POC | 25 |
| | 3.2.3. | Locações – NCRF-PE versus POC | 27 |
| | 3.2.4. | Custos de Empréstimos Obtidos – NCRF-PE versus POC | 27 |
| | 3.2.5. | Inventários – NCRF-PE versus POC | |
| | 3.2.6. | Rédito – NCRF-PE versus POC | 29 |
| | 3.2.7. | Provisões, passivos contingentes e activos contingentes – NCRF-PE versus | |
| | | POC. | |
| | 3.2.8. | Contabilização dos subsídios do Governo e divulgação de apoios do Governo - | |
| | | NCRF-PE versus POC | 31 |
| | 3.2.9. | Os efeitos de alterações em taxas de câmbio – NCRF-PE versus POC | 32 |

| | 3.2.10. Impostos sobre o rendimento – NCRF-PE versus POC | 32 |
|----|--|----|
| | 3.2.11. Instrumentos financeiros – NCRF-PE versus POC | 33 |
| | 3.2.12. Beneficios dos empregados – NCRF-PE versus POC | 35 |
| | 3.3. NOVOS CONCEITOS NA ELABORAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS | 35 |
| 4. | NCRF-PE VERSUS REGIME GERAL | 38 |
| 5. | CONCLUSÕES | 46 |
| 6. | BIBLIOGRAFIA | 48 |

I. Sumário Executivo

A elaboração deste trabalho teve como principais objectivos:

- Permitir a compreensão da norma para as pequenas entidades NCRF-PE;
- Afastar as "dramatizações", as preocupações e os receios de quem lida com esta temática e expor a incoerência das afirmações sem fundamento que se têm tecido ao novo normativo.

Na estruturação e no desenvolvimento do trabalho, de forma à analise das questões mais pertinentes que se colocam às pequenas entidades com a implementação do novo regime, procurou-se não somente compreender a organização do sistema contabilístico internacional, europeu e nacional como, também, conhecer o enquadramento legal e jurídico de todo o processo de harmonização contabilística.

A globalização dos mercados e das economias conduziram à criação de um novo padrão de normas contabilísticas internacionais, tendo em vista a obtenção de bases mínimas comuns internacionalmente aceites, que permitam que cada um dos países, ao estabelecer o seu próprio modelo de normalização, o faça à medida das suas necessidades, mas garantindo a comparabilidade da informação produzida pelas suas empresas com aquela que é produzida por entidades localizadas em países terceiros. Com efeito, foi criada uma organização – o IASB (International Accounting Standards Board) – responsável pela publicação e emissão das normas internacionais de contabilidade – IFRS (International Financial Reporting Standard) – bem como por proceder à actualização das anteriores normas emitidas – IAS (International Accounting Standard) –, demonstrando assim a vontade de transformar os anteriores normativos em novos padrões internacionais de reporte financeiro.

A União Europeia permitiu sob certas condições e por via legislativa, através da emissão de Directivas e Regulamentos, a adopção das normas internacionais de contabilidade do *IASB* na preparação das demonstrações financeiras de algumas empresas europeias. Através do *Regulamento (CE) n.º 1606/2002*, a Comissão Europeia exige a aplicação das *IAS/IFRS* a todas as empresas com títulos cotados ou em processo de admissão à cotação a partir do ano de 2005, visando assegurar o funcionamento eficiente do mercado de capitais da comunidade, por meio da harmonização da informação financeira das empresas e consequente transparência e comparabilidade da informação.

Portugal não é excepção nesta tendência para a convergência das normas, assistindo-se, numa primeira fase, a diversos ajustamentos ao POC e à emissão de diversas directrizes contabilísticas com base na transposição de Directivas comunitárias. Com a adopção do *Regulamento (CE) n.º 1606/2002*, nasce assim o que é hoje uma realidade – o SNC (Sistema de Normalização Contabilística) – um sistema que nos coloca ao mesmo nível do que se pratica na Europa e no mundo.

O SNC é assim um conjunto de normas contabilísticas e de relato financeiro (NCRF) e de normas interpretativas (NI), que vêm substituir o POC e a legislação complementar reguladora da actividade contabilística no nosso País.

Embora se caracterize pela afinidade com a legislação contabilística da União Europeia e com as normas internacionais de contabilidade (IAS e IFRS), o SNC tem características próprias, tratando-se de uma adaptação nacional às normas acima mencionadas, e não uma adopção total das mesmas, tratando as diversas matérias de acordo com os quatro pilares do sistema: Reconhecimento, Mensuração, Apresentação e Divulgação.

Com a publicação do SNC foi criada uma norma específica para as pequenas entidades – NCRF-PE – tendo como principal característica uma necessidade de relato mais reduzido.

A NCRF-PE foi criada de acordo com os quatro pilares do normativo geral, consistindo basicamente na compilação dos principais capítulos das normas mais relevantes para as necessidades de relato destas entidades. Não foram contempladas várias matérias incluídas no conjunto total das normas, como, por exemplo, Propriedades de Investimento, Activos Não Correntes Detidos Para Venda, Imparidade de Activos, Agricultura, Acontecimentos Após a Data do Balanço, entre outras.

As pequenas entidades podem optar pela aplicação do total das NCRF em detrimento da NCRF-PE, ou simplesmente beneficiar do direito supletivo de resolver as suas lacunas nas NCRF.

Para efeitos da sua aplicação, o SNC estabelece que são consideradas pequenas entidades as empresas que não ultrapassem dois dos três limites seguintes: Total do Balanço − € 500 000,00; Total de Rendimentos − € 1 000 000,00; e a média de trabalhadores empregados durante o exercício − 20. A opção pela utilização da NCRF-PE pode ser feita por estas entidades desde que não sejam sujeitas a certificação legal de contas ou não integrem um perímetro de consolidação.

A norma apresenta-se estruturada por capítulos correspondentes a resumos de cada uma das NCRF, conforme se apresenta:

- Capitulo 1 e 2: Define o Objectivo e Âmbito da norma;
- Capítulos 3 a 6: Determina um conjunto de disposições gerais relativas a reconhecimento, à estrutura e conteúdo das demonstrações, considerações sobre a adopção pela primeira vez da norma e também algumas considerações sobre as politicas contabilísticas, alterações nas estimativas e erros;
- Capítulos 7 a 18: Define os princípios gerais de reconhecimento, mensuração, apresentação e divulgação das matérias contabilísticas tratadas no conjunto total das restantes NCRF, considerados relevantes para este tipo de entidades;

De forma a uma maior e sustentada compreensão da mudança para as pequenas entidades, optou-se pela realização de um estudo comparativo entre a NCRF-PE e o antigo normativo – POC e Directrizes Contabilísticas – bem como, e de forma mais reduzida, uma abordagem comparativa entre esta mesma norma e o regime geral do novo normativo – SNC.

Após a comparação da norma com o antigo normativo, podemos concluir que as alterações/novidades introduzidas pelo novo normativo, para as pequenas entidades, não se revelam de grande significado no que respeita a reconhecimento e mensuração de acontecimentos, transacções e situações. Para estas entidades, as alterações com maior relevância talvez sejam as surgidas com a nova forma de tratar, divulgar, relatar e apresentar a informação financeira.

Da breve comparação da norma para as pequenas entidades com o regime geral e face às omissões e simplificações inerentes à NCRF-PE, uma pequena entidade deve exercer a opção de aplicação da norma com base numa análise detalhada às suas necessidades de relato financeiro, tendo em consideração os acontecimentos, transacções e situações que geralmente ocorram no âmbito da sua actividade. Se após essa análise considerar que o tratamento dado a matérias contabilísticas com base na NCRF-PE é insuficiente face às suas necessidades, deve optar pela aplicação do conjunto total das NCRF.

II. Âmbito, Objectivos e Motivações

A presente dissertação tem por objectivo reflectir sobre as consequências da alteração das normas contabilísticas, que determinaram a substituição do POC (Plano Oficial de Contas) pelo SNC (Sistema de Normalização Contabilística).

Com efeito, essa alteração foi motivada por razões relacionadas com a integração económica, que exigiram a definição de um conjunto de normas com valor em si mesmo e sobretudo determinadas a introduzir um quadro sistemático, visando o objectivo da normalização contabilística.

Apreciadas as razões e os fundamentos económicos dessa profunda alteração, o âmbito da presente dissertação foi definido em função da importância da norma aplicada às pequenas entidades, as quais, atentas as suas características, constituem um factor determinante da economia nacional, com incidência numa multiplicidade de actividades, cuja relevância nacional constitui motivo essencial do seu estudo com especial desenvolvimento na presente dissertação.

A definição do âmbito e objectivo do estudo teve na sua base motivações de ordem técnica e científica, mas também de vocação e experiência profissional.

Com efeito, ao longo da minha carreira profissional como técnica oficial de contas, contactei com a realidade das empresas de grande dimensão – colocadas portanto fora do âmbito restrito do presente estudo –, mas foi sobretudo a prática profissional relacionada com as pequenas entidades que me deu uma percepção mais real da importância que desempenham na economia e motivou o particular interesse pelo estudo do regime que, no quadro geral da normalização contabilística, releva as especificidades próprias das pequenas entidades através da NCRF-PE (Norma Contabilística e de Relato Financeiro para as Pequenas Entidades).

1. Introdução

1.1. Breve Introdução ao SNC e seu Enquadramento Legal

1.1.1. A Harmonização Contabilística Internacional – O IASB

Globalização, mundialização e internacionalização são conceitos que vieram para ficar. A evolução e o crescimento das economias têm contribuído de uma forma crescente para um maior grau de exigência e de melhoria dos recursos disponíveis, para a criação de políticas comuns, para a consolidação de estratégias de grupo, bem como para maiores necessidades de divulgação da informação financeira e de relato dos fenómenos patrimoniais, entre outros.

As crescentes exigências informativas foram uma das principais causas da harmonização contabilística internacional, onde a divulgação financeira passou a ser a grande preocupação para os utentes dessa informação, seguindo-se a corrente de pensamento da escola anglo – saxónica (Estados Unidos da América) em detrimento do registo dos fenómenos ocorridos nas entidades, pensamento seguido pela escola continental – europeia.

É, com efeito, indisfarçável a distinção que existe entre os conceitos de contabilidade e de informação contabilística. A contabilidade é um agregado de conhecimentos de natureza científica que explica a razão dos acontecimentos havidos com o património das entidades, a partir de relações lógicas; a informação contabilística é apenas um relato sobre tais acontecimentos ou fenómenos patrimoniais. Entre o dar a noticia (informação contabilística) e saber o que ela significa (ciência contabilística) existe substancial diferença.

Deste modo, ao longo de vários anos, a preocupação de como proceder para bem informar foi objecto de muitos estudos e análises. A pretensão de organizar os procedimentos começou de forma individual com as primeiras obras ensinando a registar, mas só alcançou o seu ápice após a introdução do conhecimento contabilístico no campo da ciência na primeira metade do século XIX. Só no fim do referido século se iniciaram as tentativas de universalização dos procedimentos, procurando normalizar.

Foi, todavia, na segunda metade do século XX que, com maior empenho, se realizou um intenso movimento normativo, com a intervenção de entidades da classe contabilística e influência das maiores empresas de serviços do ramo nos países democráticos.

Acompanhando o curso histórico dos factos é possível compreender como tudo foi sendo organizado para o exercício do poder que a informação oferece e que pode influir na manipulação de relatos financeiros sobre as situações de empresas e instituições.

As preocupações da harmonização ultrapassaram as fronteiras dos países e a globalização tornou-se uma realidade, alargando as fronteiras físicas. È neste contexto que surge a maior procura de uniformidade de comportamentos e procedimentos contabilísticos na estrutura do relato financeiro, visível na produção de normas de contabilidade com âmbito internacional.

A criação de um comité de normas de contabilidade foi sugerida em 1972 durante o 10° Congresso Mundial dos Profissionais de Contabilidade, tendo sido criado em 1973 o *IASC (International Accounting Standards Committee)*¹, pelos organismos profissionais de contabilidade de 10 países: Alemanha, Austrália, Canada, Estados Unidos, França, Irlanda, Japão, México, Países Baixos e Reino Unido. A nova entidade foi criada com o objectivo de formular e publicar, de forma totalmente independente, um novo padrão de normas contabilísticas internacionais que possam ser universalmente aceites.

O *IASC* foi criado como uma fundação independente, sem fins lucrativos e com recursos próprios procedentes das contribuições de vários organismos internacionais assim como das principais firmas de auditoria. As primeiras normas publicadas pelo *IASC* foram chamadas de *International Accounting Standard (IAS)*, ainda em vigor actualmente apesar de terem sofrido alterações ao longo do tempo.

Em 1997, o *IASC* criou o *SIC* (*Standing Interpretations Committee*), um comité técnico dentro da estrutura do IASC, responsável pela publicação de interpretações designadas de *SIC*, cujo objectivo era responder a dúvidas na interpretação das normas pelos utilizadores.

Em 1 de Abril de 2001, foi criado o *IASB* (*International Accounting Standards Board*) na estrutura do *IASC*, assumindo as responsabilidades técnicas deste a partir dessa data e tendo como principal objectivo melhorar as anteriores normas internacionais de contabilidade (*IAS*), emitidas pelo *IASC*. Actualmente, todas as normas internacionais

¹ Consultar www.iasb.org.uk

publicadas pelo *IASB* têm o nome de *IFRS* (*International Financial Reporting Standard*), demonstrando assim a vontade de transformar progressivamente os normativos anteriores (*IAS*) em novos padrões internacionais de reporte financeiro, respondendo às expectativas crescentes dos utilizadores da informação financeira (analistas, investidores, instituições etc.).

Face aos movimentos globalizadores antes assinalados, a utilização de todas estas normas, tendo em vista a obtenção de bases mínimas comuns internacionalmente aceites, que permitam que cada um dos países, ao estabelecer o seu próprio modelo de normalização, o faça à medida das suas necessidades, mas garantindo a comparabilidade da informação produzida pelas suas empresas com aquela que é produzida por entidades localizadas em países terceiros, coloca as normas internacionais de contabilidade, emitidas pelo *IASB*, num patamar elevado de aceitação das mesmas, sendo agora de crer que tais normas se convertam em normas de aceitação geral, especialmente para o mercado de capitais.

A forma como o IASB surgiu, se desenvolveu e se transformou ao longo da sua história fê-lo conquistar o reconhecimento mundial como organismo privado emissor de normas de contabilidade de elevada qualidade.

O processo de aproximação da União Europeia ao IASB está relacionado com a evolução da harmonização contabilística internacional.

1.1.2. Harmonização Contabilística na União Europeia

Com efeito, a União Europeia permitiu sob certas condições e por via legislativa, através da emissão de Directivas e Regulamentos, a adopção das normas internacionais de contabilidade do *IASB*, na preparação das demonstrações financeiras de algumas empresas europeias.

Assistiu-se assim à emissão e aprovação, no que respeita a matérias contabilísticas, de diversas Directivas, desde 1978 com a emissão da *Directiva 78/660/EEC*, *de 25 de Julho – 4ª Directiva –* relativa às contas anuais de certos tipos de sociedade, à emissão em 1983 da *Directiva 83/349/EEC de 13 de Junho – 7ª Directiva –* relativa às contas consolidadas.

Sendo a flexibilidade uma das principais características destas normas, a sua aplicação homogénea nos Estados-membros não é garantida. Tal ocorre, porque em primeiro lugar, as Directivas são normas legais que, à partida, e salvo algumas excepções, apenas são dirigidas aos Estados-membros. Portanto, elas apenas são aplicáveis aos particulares depois de transpostas para o ordenamento jurídico de cada um desses Estados. Mas, além disso, em segundo lugar, a interpretação das disposições de natureza contabilística contida nas Directivas, ao ser efectuada pelos Estados-membros, conduz a um grau de comparabilidade da informação financeira altamente reduzido.

Este facto, associado à circunstância de um elevado número de conceituadas empresas europeias possuírem valores cotados em vários mercados – sentindo, por isso mesmo, a necessidade de elaborarem as suas contas segundo vários conjuntos de normas –, conduziu a Comissão Europeia a intervir no processo de harmonização contabilística internacional, estabelecendo um conjunto de normas susceptíveis de ser aceites noutros mercados, garantindo a conformidade entre as directivas contabilísticas e as normas internacionais de contabilidade.

Neste contexto, também o Parlamento Europeu pretendeu adoptar actos legislativos que pudessem assegurar a harmonização e a maior comparabilidade e transparência da informação financeira, potenciando a circulação de capitais e o acesso a novos mercados e dando resposta às crescentes necessidades em matéria de relato financeiro. Por isso, o Parlamento Europeu aprovou em 2002 o *Regulamento (CE) n.º 1606/2002*, estabelecendo a adopção e a utilização, na Comunidade, das normas internacionais de contabilidade, a partir de 1 de Janeiro de 2005. Em 21 de Setembro de 2003, o *Regulamento (CE) n.º 1725/200*, da Comissão, veio adoptar certas normas internacionais de contabilidade, dando assim concretização ao disposto no Regulamento *(CE) n.º 1606/2002*, do Parlamento.

Posteriormente, vários outros regulamentos introduzindo alterações ao *Regulamento* (CE) n.º 1725/2003 foram aprovados, tendo este sido revogado em 2008 pelo *Regulamento* (CE) n.º 1126/2008, da Comissão, com vista a incorporar num único texto as normas de contabilidade contidas no *Regulamento* (CE) n.º 1725/2003 e respectivos regulamentos modificativos, por se ter considerado que o facto de as normas estarem contidas em diversos regulamentos, dificultava a correcta aplicação das mesmas.

Em simultâneo, a estratégia da União Europeia traduziu-se na aprovação de diversas Directivas, assumindo grande importância a Directiva 2003/51/CE, conhecida como "Directiva da Modernização", relativa às contas anuais e às contas consolidadas de certas formas de sociedades, bancos e outras instituições financeiras e empresas de seguros, e a Directiva 2009/49/CE que alterou as 4ª e 7ª Directivas de Direito de Sociedades quanto a determinados requisitos de divulgação para as médias sociedades e à obrigação de apresentação de contas consolidadas.

1.1.3. A harmonização contabilística em Portugal

No contexto nacional, a adesão de Portugal à União Europeia em 1986 determinou a necessidade de se proceder a alguns ajustamentos em matérias contabilísticas, que implicaram a revisão do Plano Oficial de Contabilidade, de agora em diante designado por POC, em vigor desde 1977, aproveitando-se a oportunidade para introduzir melhorias que a experiência e evolução técnica, a nível nacional e internacional, mostraram aconselháveis.

É neste contexto que em 1989 surge a obrigatoriedade de diversos ajustamentos e melhorias ao POC de 1977, alterações estas em concordância com a 4ª Directiva (Decreto-Lei n.º 410/89, de 21 de Novembro), e em 1991, e de acordo com a 7ª Directiva (Decreto-Lei n.º 238/91, de 2 de Julho), a necessidade de transpor para o normativo nacional o tratamento contabilístico de consolidação de contas.

Entre 1999 e 2004, assistiram-se a diversos ajustamentos e alterações ao POC, com a introdução e transposição de diversas matérias, tais como a introdução do sistema de inventário permanente, a introdução da demonstração de resultados por funções (Decreto-Lei n.º 44/99, de 12 de Fevereiro), a introdução dos fluxos de caixa (Decreto-lei n.º 79/2003, de 23 de Abril) e as condições de aplicação do justo valor (Decreto-lei n.º 88/2004, de 20 de Abril).

Em 2005, através do *Decreto-lei n.º 35/2005*, de 17 de Fevereiro, é transposta para o normativo nacional a *Directiva n.º 2003/51/CE*, relativa às contas anuais e às contas consolidadas de certas formas de sociedade, bancos e outras instituições financeiras e empresas de seguros, visando assegurar a coerência entre a legislação contabilística comunitária e as normas internacionais de contabilidade.

De ressalvar que as Directivas comunitárias foram transpostas para o normativo nacional quanto ao mínimo por elas exigíveis face às exigências da reforma do ordenamento contabilístico e às faculdades impostas pelo *Regulamento n.º 1606/2002*.

Na sequência da adopção do regulamento anteriormente referido, que visa assegurar o funcionamento eficiente do mercado de capitais da União Europeia e do mercado interno, por meio da harmonização da informação financeira das empresas e consequente transparência e comparabilidade da informação, com a adopção e utilização das normas internacionais de contabilidade (*IAS/IFRS*), surge o *Sistema de Normalização Contabilística*, de agora em diante designado por SNC, aprovado pelo *Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de Julho*.

1.2. O Sistema Contabilístico Internacional ²

1.2.1. As IFRS (International Financial Reporting Standard)

As *IFRS* consistem num conjunto de normas contabilísticas globais de alta qualidade, compreensíveis e susceptíveis de serem impostas, que exigem informação transparente e comparável nas demonstrações financeiras, para ajudar os participantes nos mercados de capitais e outros utentes a tomarem a suas decisões económicas.

São normas baseadas em princípios e não em regras — "Principles Based" —, com ênfase na informação em anexo de forma a simplificar os mapas principais — "Disclosure Oriented" —, orientadas para o mercado de capitais (elaboradas para empresas cotadas e de grande dimensão) — "Capital Market Oriented".

Assentam ainda no princípio da substância sobre a forma – o que releva não é a forma legal, mas sim a substância económica das operações e transacções –, numa perspectiva patrimonialista – maior preocupação com a posição financeira do que com o desempenho – e na flexibilidade na apresentação – não existem códigos de contas e os mapas devem conter apenas a informação mínima essencial.

_

² Consultar www.iasb.org.uk

1.2.2. IFRS for SMEs

As pequenas e médias empresas são social e economicamente importantes, pois representam 95% das empresas do mundo, fornecendo cerca de 65 milhões de empregos e contribuindo para o empreendorismo e inovação. Contudo, enfrentam grandes dificuldades particulares que a legislação internacional, comunitária e nacional tentam resolver através da concessão de diversas vantagens. A criação de um conceito comum de pequena e média empresa, através da *Recomendação 2003/361/CE*, vem assegurar a coerência e a eficácia das políticas destinadas às pequenas e médias empresas, limitando assim o risco de distorções e de concorrência no mercado único.

São assim consideradas pequenas e médias empresas (PME):

- Empresas constituídas por menos de 250 pessoas;
- Cujo volume de negócios não exceda os 50 milhões de euros; ou
- Cujo balanço total anual não exceda os 43 milhões de euros.

Autonomiza-se ainda, dentro da categoria de pequena e média empresa, o conceito de pequena empresa – emprega menos de 50 pessoas e volume de negócios ou balanço total anual não exceda os 10 milhões de euros – e o conceito de microempresa – emprega menos de 10 pessoas e volume de negócios ou o balanço total anual não exceda os 2 milhões de euros.

Dada a importância destas entidades no actual contexto económico e, bem assim, o aumento das necessidades de relato e divulgação da informação financeira – cujo principal objectivo é proporcionar informação útil a todos os utentes da mesma (*stakeholders*: investidores, financiadores, fornecedores, clientes, empregados) – face aos aspectos globalizadores anteriormente mencionados, surge a preocupação de criar uma norma para estas entidades, que não só permita a comparabilidade entre pequenas e médias empresas de diferentes países como também vise a melhoria da qualidade da informação produzida por estas. E isto porque, na grande maioria dos casos, os normativos contabilísticos seguidos não haviam sido concebidos com o objectivo de dar informação útil à tomada de decisão pelos utentes dessa informação.

Procurou-se assim, adaptar as pequenas e médias empresas às novas exigências do mercado por forma a aumentar a sua competitividade, através não só da concretização dos objectivos acima descritos – maior comparabilidade e produção de informação útil

aos utentes dessa mesma informação, realçando assim uma confiança e uma segurança geral na informação emitida –, como também diminuindo os custos pelo facto de continuarem a produzir relatos financeiros com bases em normas das suas próprias jurisdições. Isto porque nesta perspectiva teriam de elaborar duas demonstrações financeiras, uma com base nos normativos internos e outras com base nos normativos internacionais, no caso de quererem concorrer no mercado internacional.

Foi portanto por este motivo que surgiu, em Julho de 2009, *a IRFS for SME's* – *International Financial Reporting Standard for Small and Medium-Sized Entities* (Norma Internacional de Relato Financeiro para as Pequenas e Médias Empresas), emitida pelo IASB.

A norma acima referida foi o resultado de um extenso processo de desenvolvimento, por parte do IASB, tendo sido criado um grupo de trabalho responsável por todas as tarefas e etapas deste processo, com a participação de diversas pequenas e médias empresas de todo o mundo através de um longo processo de consulta acerca das suas necessidades e da sua opinião sobre os requisitos de maior relevância em matérias de informação financeira.

O desenvolvimento e elaboração da referida norma ocorreram em diversas etapas durante cerca de cinco anos, desde o início dos trabalhos, em 2003, até à sua emissão, em 2009. Durante este período, diversos estudos, análises e consultas públicas, foram realizadas, incluindo não só a recolha da opinião de numerosas pequenas e médias empresas como também diversas reuniões com firmas de auditoria e de profissionais da área, instituições bancárias e agências financeiras, em todo o mundo, com o intuito de perceber quais as necessidades de relato financeiro das pequenas e médias empresas. Como resultado de todo este processo, e após diversas reuniões havidas entre os quadros do IASB e o grupo de trabalho responsável, foi emitida em 2007 uma minuta pública de uma possível norma para as pequenas entidades. A minuta foi traduzida em cinco línguas, tendo-se solicitado a diversas entidades que elaborassem as suas contas com base nesta proposta. A minuta da norma proposta foi assim testada em mais de cem entidades em vinte países, tendo-se realizado diversos seminários e conferências por forma à obtenção do *feedback* da aplicabilidade e eficácia da mesma.

Mais estudos, reuniões, conferências foram realizados por todos os intervenientes neste processo, tendo-se verificado diversas alterações à proposta, até à emissão da versão

final da norma em 2009. Trata-se de uma norma com cerca de 230 páginas, elaborada de acordo com as necessidades e a capacidade das pequenas entidades, abrangendo todo o tipo de transacções e acontecimentos que geralmente ocorrem neste tipo de sociedades.

A norma foi elaborada por forma a que a informação financeira produzida traduza a actual posição financeira da entidade, os resultados das suas operações e os *cash-flows*, tendo muitos dos princípios de reconhecimento e mensuração de activos, passivos, rendimentos e gastos sido simplificados, sendo ainda omitidos diversos assuntos sem relevância para este tipo de empresas e diminuído significativamente o número de divulgações requeridas relativamente ao conteúdo do conjunto de todas as IFRSs.

Surge assim a *IFRS for SMEs*, uma norma independente, executável e auto-suficiente, permitindo que, pela primeira vez, os investidores e auditores consigam comparar a performance financeira de diversas pequenas e médias empresas em diversos países com base em demonstrações financeiras elaboradas segundo a mesma base, princípios e critérios.

Saliente-se que a norma não é de aplicação obrigatória, ficando a opção de aplicar a *IFRS for SMEs* ou o conjunto total das IFRS a cargo das próprias entidades. No entanto, e no que respeita a quais as entidades que podem exercer essa opção, o IASB considerou ser um assunto de interesse publico que deverá ser regulado por cada país de acordo com as suas próprias legislações.

2. O Sistema de Normalização Contabilística (SNC)

2.1. NCRF (Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro)

O SNC é assim um conjunto de normas contabilísticas e de relato financeiro (NCRF) e de normas interpretativas (NI), que vêm substituir o POC e a legislação complementar reguladora da actividade contabilística no nosso País – as Directrizes Contabilísticas e os Decretos-Lei que se relacionam com a normalização contabilística em Portugal (Decreto-Lei n.º 238/91, Decreto Lei n.º 127/95, Decreto-Lei n.º 44/99, Decreto-lei n.º 79/2003, Decreto – Lei n.º 88/2004 e Decreto-Lei n.º 35/2005).

Embora se caracterize pela afinidade com a legislação contabilística da União Europeia e com as normas internacionais de contabilidade (*IAS e IFRS*), por forma a um acompanhamento do processo de harmonização contabilística em curso em diversos países, culturas e ramos de actividade, o SNC tem características próprias, tratando-se de uma adaptação nacional às normas acima mencionadas, e não uma adopção total das mesmas, tendo em conta o tecido empresarial português constituído nas sua grande maioria por pequenas e médias empresas (PME)³.

Face a esta realidade, no processo de adaptação das normas internacionais de contabilidade houve a preocupação de eliminar tratamentos pouco ou nada aplicáveis e evitar níveis de exigência informativa excessivos.

Com o SNC, as regras da contabilidade portuguesa aproximam-se das normas internacionais de contabilidade, as quais designam os procedimentos a adoptar relativamente ao reconhecimento, mensuração, apresentação e divulgação das contas das empresas (os quatro pilares deste normativo), garantindo a comparabilidade da contabilidade nacional com a internacional. A este propósito refira-se que as vinte e oito NCRF propostas constituem o núcleo mais substantivo e extenso do SNC, seguindo as disposições internacionais e baseando-se nos quatro pilares supra referidos:

- Reconhecimento definição de regras que determinam o registo contabilístico de factos e transacções que afectam a composição e os valores do balanço e da demonstração de resultados;
- Mensuração relativa ao quanto e como se mede, em unidades monetárias, o valor a ser objecto do reconhecimento, ou seja, como determinar as quantias que irão afectar os activos e passivos no balanço e os rendimentos e gastos na demonstração de resultados;
- Apresentação em que parte, em que rubricas, com que detalhe ou em que agregação, com que relação algébrica, quais e sob que formas devem ser publicadas as respectivas informações nas demonstrações financeiras;
- Divulgação quais as notas de teor qualitativo ou quantitativo, de desenvolvimento, de explicação, de fundamentação, de discriminação, de

_

³ Em 2008, segundo dados divulgados pelo IAPMEI, 99,6% do tecido empresarial nacional é constituído por PME.

complemento informativo para os utentes das demonstrações financeiras, devem ser incluídas no anexo.

O SNC potencia assim a harmonização contabilística internacional e a qualidade da informação, permitindo que os investidores passem a conseguir avaliar e compreender os relatos financeiros de qualquer empresa do mundo, uma vez que todas recorrem aos mesmos critérios, procedimentos e terminologias.

O SNC baseia-se mais em princípios orientadores do que em regras explícitas de escrituração e, embora pareça menos rígido do que o POC em termos de regras, é mais exigente no que respeita ao reporte financeiro, sendo de esperar informação mais detalhada, tanto a nível quantitativo como qualitativo.

Contrariamente ao POC, o SNC tem como elemento fundamental uma Estrutura Conceptual, aprovada pelo *Aviso n.º* 15652/2009, de 7 de Setembro, podendo a mesma ser definida como um conjunto de conceitos e princípios básicos nos quais todas as normas de contabilidade se devem basear, fixando:

- Os objectivos das demonstrações financeiras as demonstrações financeiras devem proporcionar informação acerca da posição financeira, das alterações desta e dos resultados das operações para que sejam úteis a investidores, a credores e a outros utentes, a fim de investirem racionalmente, concederem crédito e tomarem outras decisões;
- Os princípios subjacentes às mesmas Princípio do Acréscimo⁴ e o Princípio da Continuidade⁵:
- As características qualitativas Compreensibilidade, Relevância, Fiabilidade e Comparabilidade;
- As classes e o seu reconhecimento nas demonstrações financeiras;
- A mensuração dos elementos das demonstrações financeiras⁶.

_

⁴ Os efeitos das transacções e de outros acontecimentos são reconhecidos quando eles ocorram (e não quando caixa ou equivalentes de caixa sejam recebidos ou pagos) sendo registados contabilisticamente e relatados nas demonstrações financeiras dos períodos com os quais se relacionam.

⁵ As demonstrações financeiras são normalmente preparadas no pressuposto de que uma entidade continuará a operar num futuro previsível, ou seja, não tem nem a intenção nem a necessidade de liquidar ou de reduzir drasticamente o nível das suas operações.

⁶ Activo, Passivo, Rendimentos e Gastos.

Para além da estrutura conceptual (elemento enquadrador), o SNC tem como elementos fundamentais (instrumentos):

- Bases para a Apresentação das Demonstrações Financeiras (BADM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de Julho;
- Modelos das demonstrações financeiras (MDF), aprovados pela portaria n.º 986/2009 de 7 de Setembro;
- Código de Contas (CC), incluindo o quadro síntese de contas e as notas de enquadramento às contas, aprovados pela *Portaria n.º 1011/2009, de 9 de* Setembro;
- Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro (NCRF 01 a NCRF 28), aprovadas pelo Aviso n.º 15655/2009, de 7 de Setembro;
- Norma Contabilística e de Relato Financeiro para as Pequenas Entidades (NCRF-PE), aprovada pelo Aviso n.º 15654/2009, de 7 de Setembro;
- Normas Interpretativas (NI 01 e NI 02), aprovadas pelo *Aviso n.º 15653/2009, de 7 de Setembro*.

2.2. NCRF-PE (Norma Contabilística e de Relato Financeiro para as Pequenas Entidades)

Como vimos anteriormente, um dos elementos fundamentais do SNC é a norma contabilística e de relato financeiro para as pequenas entidades de agora em diante designada por NCRF-PE.

A mencionada norma, destinada a entidades de pequena dimensão e com necessidades de relato mais reduzidas, foi publicada no Aviso n.º 15654/2009, no "Diário da República", 2ª Série, n.º 173, de 7 de Setembro, constituída por capítulos correspondentes a resumos de cada uma das NCRF, correspondendo cada um deles aos aspectos fundamentais das matérias tratadas nas NCRF que se consideraram ter acolhimento para as ditas entidades, contemplando, de um modo mais reduzido, os princípios gerais de reconhecimento, mensuração, apresentação e divulgação previstos nas restantes NCRF, pilares essenciais deste normativo.

O novo normativo estabelece que são consideradas pequenas entidades⁷, exclusivamente para os efeitos da adopção do normativo contabilístico, todas as entidades que estando sujeitas ao SNC, não ultrapassem dois dos três limites seguintes:

- Total de balanço: € 500 000,00;
- Total de vendas líquidas e outros rendimentos: € 1 000 000,00;
- Número de trabalhadores empregados em média durante o exercício: 20.

Estas entidades poderão optar pela utilização da NCRF-PE na preparação da informação financeira se as suas demonstrações financeiras não forem sujeitas a certificação legal de contas ou não integrarem o perímetro de consolidação de uma entidade que apresente demonstrações financeiras consolidadas.

Note-se, no entanto, que, quanto à opção/manutenção deste regime, existem regras quanto aos limites referidos que convém salientar:

- Entidades constituídas até ao final de 2009: os limites reportam-se às demonstrações financeiras do último ano (2009);
- Entidades cujo início de actividade ocorra em 2010 ou nos anos seguintes: os limites reportam-se às previsões para o ano de início, produzindo efeitos imediatos para o ano que se inicia;
- Quando no decurso normal da actividade sejam ultrapassados dois dos limites: não se pode optar pela NCRF-PE a partir do segundo exercício seguinte, ou seja, se determinada entidade abrangida pela NCRF-PE em 2010 ultrapassar dois dos limites nesse ano, já não pode optar por esta norma em 2012, independentemente dos valores obtidos em 2011;
- Caso contrário, se no decurso normal da actividade se deixe de ultrapassar os limites: no segundo ano seguinte pode optar pela NCRF-PE, isto é, se determinada entidade abrangida pelo modelo geral (conjunto das 28 NCRF) em 2010 não ultrapassar dois dos limites, pode em 2012 optar por esta norma, independentemente dos valores obtidos em 2011;

-

⁷ Vide art.º 9.º do DL n.º 158/2009

3. NCRF-PE

A NCRF-PE é assim uma "norma resumo", não constituindo um referencial contabilístico autónomo, pois o tratamento contabilístico de activos, passivos, rendimentos e gastos abrangidos obedecem, no essencial, aos mesmos princípios das NCRF e de todo o SNC.

Não integrando todo o normativo, determina-se na norma um conjunto de regras de supressão de lacunas⁸. Com efeito, é definido que, sempre que existam remissões para as normas internacionais de contabilidade, estas se referem às adoptadas pela União Europeia nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002. E sempre que esta norma não responda a aspectos particulares que se coloquem a dada entidade em matéria de contabilização ou relato financeiro de transacções ou situações, ou sempre que a lacuna em causa seja de tal modo relevante que o seu não preenchimento impeça o objectivo de ser prestada informação que, de forma verdadeira e apropriada, traduza a posição financeira numa determinada data e o desempenho para o período abrangido, a entidade deverá recorrer, tendo em vista, tão-somente, a superação dessa lacuna, supletivamente e pela ordem indicada:

- a) Às NCRF e normas interpretativas (NI);
- b) Às IFRS, adoptadas ao abrigo do regulamento (CE) n.º 1606/2002;
- c) Às IAS e IFRS emitidas pelo IASB, e respectivas interpretações (SIC e IFRIC).

À semelhança dos restantes normativos integrantes do SNC, também a norma para as pequenas entidades tem como base a Estrutura Conceptual. Assim, a sua análise, interpretação e correcta aplicação não dispensa o prévio conhecimento da estrutura conceptual, na medida em que se estabelece neste documento, para além dos objectivos e características da informação financeira e dos pressupostos inerentes à elaboração da mesma, um conjunto de definições e conceitos, tais como, conceito de activo, passivo, capital próprio, rendimento e gasto, respectivos critérios de reconhecimento e respectivas bases de mensuração.

De forma a completar os conceitos existentes na estrutura conceptual e a uma melhor interpretação da norma, a NCRF-PE inclui um "Apêndice 1", intitulado de

_

⁸ Vide § 2, da NCRF-PE

"Definições", onde se podem ler todos os conceitos e definições de termos e expressões recorrentemente utilizadas na norma.

3.1. Outros Conceitos/Disposições Gerais

A norma determina também um conjunto de disposições gerais relativas a reconhecimento, à estrutura e conteúdo das demonstrações, considerações sobre a adopção pela primeira vez da norma e também algumas considerações sobre as politicas contabilísticas, alterações nas estimativas e erros.

3.1.1. Disposições Gerais relativas a Reconhecimento

O legislador considerou útil, face à estrutura da norma, incluir um conjunto de conceitos recorrentemente utilizados, os quais são coerentes com os conceitos da estrutura conceptual para a preparação e apresentação das demonstrações financeiras, incluindo assim o conceito de reconhecimento, activo, passivo, rendimento e gasto (elementos das demonstrações financeiras de acordo com a estrutura conceptual):

Reconhecimento ou relevação contabilística não é mais do que "contabilizar/registar" os factos contabilísticos (acontecimentos/transacções), para que os mesmos sejam reflectidos no balanço e na demonstração de resultados; no entanto, um facto apenas é reconhecido (registado) se for provável que qualquer benefício económico futuro associado flua de ou para a empresa e, além disso, que o mesmo tenha um custo ou valor que possa ser quantificado (mensurado) com fiabilidade.

Nesta perspectiva, um Activo, um Passivo, um Rendimento ou um Gasto apenas são reconhecidos quando for provável a ocorrência de benefícios económicos futuros e o seu valor quantificado com fiabilidade;

Note-se que a falta de reconhecimento de um elemento (activo, passivo, rendimento, gasto) não pode ser superada pela divulgação das políticas contabilísticas usadas nem pela sua divulgação em notas ou material explicativo. No entanto, quando o conhecimento do elemento seja considerado relevante

pelos utentes da informação financeira para a avaliação da posição financeira (balanço), do desempenho e das alterações na posição financeira (demonstração de resultados) de uma empresa, pode e deve ser divulgado nas notas, material explicativo ou em mapas suplementares.

3.1.2. Estrutura e conteúdo das demonstrações

À semelhança do referido anteriormente, também aqui o legislador simplificou os requisitos a serem seguidos pelas pequenas entidades. Assim, e enquanto para a generalidade das empresas é obrigatória a apresentação de um conjunto completo de demonstrações financeiras que inclua um balanço, uma demonstração de resultados, uma demonstração das alterações no capital próprio, uma demonstração dos fluxo de caixa e um anexo, para as pequenas entidades apenas são obrigatórios o balanço, a demonstração de resultados por naturezas e o anexo, podendo ainda os mesmos serem apresentados em formato reduzido, de acordo com a *Portaria n.º 986/2009* que aprova os modelos das demonstrações financeiras.

As pequenas entidades ficam assim dispensadas da apresentação da demonstração das alterações no capital próprio e da demonstração dos fluxos de caixa, sendo dada a possibilidade de adicionalmente apresentarem uma demonstração de resultados por funções.

Das alterações sofridas nos modelos com a adopção do SNC, salientam-se as seguintes: No Balanço:

- Modelo vertical em detrimento do modelo horizontal preconizado pelo POC;
- Novos conceitos de Agregação e Materialidade⁹;
- Anulação das colunas do Activo Bruto e das Amortizações e Ajustamentos.
 Deste modo o novo modelo apenas apresenta a coluna respeitante ao Activo Líquido;
- Distinção entre activos e passivos correntes e não correntes. Consideram-se Activos Correntes, incluindo activos tangíveis, intangíveis e financeiros, todos aqueles em que a sua venda ou consumo seja realizada no decurso normal do

_

⁹ Vide ponto 3.3.

ciclo operacional da entidade, seja detido essencialmente com a finalidade de ser negociado ou se espere que seja realizado até doze meses após a data do balanço, considerando-se como ciclo operacional da entidade o tempo que medeia entre a aquisição do activo e a sua realização, seja pela venda ou pelo seu consumo. O mesmo conceito é o seguido para os Passivos Correntes, ou seja, todos aqueles cuja liquidação ocorra durante o ciclo operacional da entidade, seja detido essencialmente com a finalidade de ser negociado ou seja liquidado até doze meses da data do balanço. Deste modo, Activos e Passivos Não Correntes são todos aqueles que não sejam classificados como correntes. Alguns custos operacionais que fazem parte do capital circulante de uma entidade, tais como dívidas a apagar comerciais e alguns acréscimos de custos relativos a empregados, são classificados como passivos correntes independentemente de a sua liquidação ocorrer após doze meses.

Na Demonstração de Resultados:

- Modelo vertical em detrimento do modelo horizontal preconizado pelo POC. Foi eliminado o anterior resumo dos resultados, na medida em que o novo modelo, opta por interligar Gastos e Rendimentos, apresentando assim linhas de resultados ao longo da demonstração;
- Novos conceitos de Agregação e Materialidade;
- Não devem ser apresentados gastos extraordinários.

O anexo, para além de divulgar as bases de preparação, as politicas contabilísticas adoptadas e outras divulgações exigidas pela norma, deve também divulgar outros factos relativamente aos quais se verifique que, apesar de não estarem reconhecidos nos restantes componentes das demonstrações, o seu conhecimento seja relevante para uma melhor compreensão da situação financeira da entidade.

Com a publicação da nova estrutura do anexo no normativo SNC, surge a chamada referência cruzada, que não é mais do que uma correspondência entre elementos reconhecidos no balanço e na demonstração de resultados que simultaneamente mereceram uma divulgação no anexo.

3.1.3. Adopção pela primeira vez da NCRF-PE

Talvez vez seja nesta questão que resida a grande preocupação da maioria dos profissionais de contabilidade, ou seja, a transição do referencial POC para o normativo SNC, a reconversão e o seu efeito nas demonstrações financeiras. A norma tem aplicação prospectiva, ou seja, todos os efeitos e alterações ocorridas pela aplicação do novo normativo só se deverão reflectir nas demonstrações após o início da aplicação. Neste caso especifico em que a aplicação da norma se iniciou em 1 de Janeiro de 2010, a reflexão das alterações, correcções e reclassificações deverá ser feita no balanço de abertura de 2010. Isto significa que:

- Activos e passivos reflectidos no balanço final de 2009, que mantenham as condições de reconhecimento de acordo com a NCRF-PE, serão reclassificados de acordo com o novo código de contas;
- Eventuais activos e passivos que não eram reconhecidos e que passaram a reunir as condições de reconhecimento devem ser inscritos por contrapartida de resultados transitados, não sendo permitido a utilização da base de mensuração do justo valor¹⁰ à data da transição;
- Igualmente, activos e passivos que eram reconhecidos e passaram a não cumprir os critérios de reconhecimento, devem ser eliminados por contrapartida de resultados transitados.

Verifica-se aqui mais uma simplificação para as pequenas entidades, na medida em que as demonstrações financeiras não necessitarão de incluir, pelo menos, um ano de informação comparativa, ao contrário das restantes empresas que aplicam as NCRF¹¹.

Em termos de divulgações a apresentar no anexo no fim do primeiro ano após a transição, apenas será necessário fornecer uma explicação acerca da forma como a transição do POC para a NCRF-PE afectou a posição financeira e o desempenho financeiro da entidade e uma explicação acerca da natureza das diferenças de transição que foram reconhecidas em resultados transitados.

11 Vide §12 e §13 da NCRF 03.

-

 $^{^{10}}$ É a quantia pela qual um activo pode ser trocado, ou um passivo liquidado, entre partes conhecedoras, dispostas a isso, numa transacção em que não exista relacionamento entre as mesmas.

3.1.4. Politicas contabilísticas, alterações nas estimativas e erros

De forma a uma melhor compreensão deste capítulo, procede-se à prévia definição de cada um dos conceitos que serão seguidamente utilizados. Assim temos:

- Politica contabilística são as regras, os princípios, as bases e as práticas seguidas e/ou aplicadas por uma entidade na elaboração e apresentação das suas demonstrações financeiras;
- Estimativas o uso de estimativas é uma parte essencial da preparação de demonstrações financeiras e não prejudicam a sua fiabilidade. Isto é especialmente verdade no caso de provisões, que pela sua natureza são mais incertas do que a maior parte de outros elementos do balanço, e no caso das estimativas da vida útil de um activo, na medida em que esta não é mais do que uma questão de juízo de valor baseado na experiência da empresa com activos semelhantes. Estamos perante uma alteração de uma estimativa contabilística quando face a novos factos, novos dados ou novas circunstâncias esta possa necessitar de revisão;
- Erros são omissões ou incorrecções no que respeita a reconhecimento, mensuração, apresentação e divulgação de elementos nas demonstrações financeiras;

Os efeitos das alterações de politicas e estimativas e a detecção de erros devem ser revelados nas demonstrações financeiras. Para um correcto reconhecimento e divulgação desses efeitos, surgem dois tratamentos com impactos bastante diferentes: o tratamento prospectivo e o tratamento retrospectivo. Reconhecer e divulgar prospectivamente significa considerar os efeitos no presente e no futuro; reconhecer e divulgar retrospectivamente significa considerá-los no passado, no presente e no futuro.

A norma determina que uma entidade deve seleccionar e aplicar, de uma forma consistente, as politicas contabilísticas que resultarem do capítulo que especificamente trate da subjacente transacção, acontecimento ou condição, devendo alterar uma política contabilística apenas se a alteração passar a ser exigida por uma norma ou interpretação;

ou resultar no facto de as demonstrações financeiras proporcionarem informação fiável e mais relevante para a tomada de decisão.

No que respeita às alterações nas estimativas contabilísticas e erros, estabelece a norma o principio geral da aplicação prospectiva, ou seja, qualquer diferença resultante dessa alteração ou correcção será incluída nos resultados do período de alteração, se afectar apenas esse período; ou período da alteração e futuros períodos, se a alteração afectar ambas as situações.

Tal como sucede com o já referido no ponto 3.1.2. deste trabalho, quanto à divulgação das politicas contabilísticas adoptadas, também todas e quaisquer alterações ocorridas às mesmas, assim como alterações nas estimativas e erros, devem ser divulgadas no anexo, explicando a natureza da alteração, as razões que levaram à aplicação de uma nova politica, a natureza do erro e a quantia de ajustamento relacionada com o mesmo.

A norma impõe ainda que, quanto à possível inexistência de disposições acerca de determinados acontecimentos/transacções, e após o procedimento a ter quanto à superação de eventuais lacunas, deverá o órgão de gestão, desenvolver e aplicar uma politica contabilística, por forma a obter informação relevante e fiável, não só que permita a tomada de decisão por parte dos utentes como também represente de forma fidedigna a posição e desempenho financeiro da entidade, reflicta a substância económica e não apenas a forma legal, seja livre de preconceitos e seja completa em todos os aspectos materiais.

3.2. Aspectos Específicos – NCRF-PE versus POC

A NCRF-PE estabelece ainda, e no que respeita às matérias contabilísticas tratadas em cada uma das normas integrantes do SNC, conforme já referido no ponto 2.2. deste trabalho, os princípios gerais de reconhecimento, mensuração e divulgação, considerados relevantes para estes tipos de entidades, estruturados da seguinte forma:

- Activos fixos tangíveis parágrafo 7 (NCRF 7);
- Activos intangíveis parágrafo 8 (NCRF 6);

- Locações parágrafo 9 (NCRF 9);
- Custos de empréstimos obtidos parágrafo 10 (NCRF 10);
- Inventários parágrafo 11 (NCRF 18);
- Rédito parágrafo 12 (NCRF 20);
- Provisões, passivos contingentes e activos contingentes parágrafo 13 (NCRF 21);
- Contabilização dos subsídios do Governo e divulgação de apoios de Governo parágrafo 14 (NCRF 22);
- Os efeitos de alterações em taxas de câmbio parágrafo 15 (NCRF 23);
- Impostos sobre o rendimento parágrafo 16 (NCRF 25);
- Instrumentos financeiros parágrafo 17 (NCRF 27);
- Benefícios dos empregados parágrafo 18 (NCRF 28);

3.2.1. Activos Fixos Tangíveis – NCRF-PE versus POC

Numa primeira abordagem, e em termos gerais, verificamos uma alteração à designação e ao código da conta. Em primeiro lugar, a antiga conta do POC 42 – Imobilizações Corpóreas passou a designar-se por 43 – Activos fixos tangíveis. Além disso, surge o novo conceito de "Equipamentos Biológicos – animais e plantas vivos que reúnam os requisitos de reconhecimento como investimento e que não se enquadrem na NCRF 17 - Agricultura", que serão registados na conta 436. Igualmente, deixa de existir o conceito de "Taras e Vasilhame", conta 427 do POC. Finalmente as amortizações acumuladas, que no POC tinham uma conta de primeiro grau específica (a conta 48 -Amortizações acumuladas, que englobava as amortizações de todo o tipo de activos), passam a ser registadas numa subconta do activo respectivo, neste caso, conta 438 -Depreciações acumuladas. Denota-se aqui a alteração da designação de Amortização para Depreciação, para a imputação sistemática da quantia depreciável de um activo fixo tangível ao longo da sua vida útil. A principal distinção entre estes dois conceitos é a seguinte: enquanto a depreciação incide sobre os bens físicos (tangíveis), a amortização relaciona-se com a diminuição de valor dos direitos (intangíveis) com prazo limitado (legal ou contratualmente).

Considera-se como quantia depreciável o custo de um activo ou outra quantia substituta do custo (quantia de dinheiro ou seus equivalentes paga ou o justo valor de outra retribuição dada para adquirir um activo no momento da sua aquisição ou construção) menos o seu valor residual (quantia que a entidade espera obter por um activo no fim da sua vida útil após dedução dos custos esperados de alienação).

Por sua vez, entende-se como vida útil de um activo o período durante o qual se espera que um activo seja usado pela entidade ou o número de unidades de produção ou similares que se espera que seja obtido a partir do activo pela empresa.

Ao analisarmos a norma no que respeita aos seus aspectos técnicos, e em termos de reconhecimento:

- Surge o tratamento a dar aos sobressalentes e equipamentos de serviço, passando os mesmos a serem considerados activos fixos tangíveis, se forem detidos pela entidade durante mais do que um período, ou se a entidade os utilizar em correlação com outros elementos incorporados nessa rubrica;
- Sempre que um determinado activo necessite com regularidade da substituição de peças, devem as mesmas ser reconhecidas como activos fixos tangíveis, após o desreconhecimento do valor contabilístico das peças substituídas;

Em termos de mensuração:

- Deve incluir-se no custo inicial de um activo os custos de desmantelamento, sendo estes a estimativa inicial com os custos de remoção e/ou restauração do local onde o mesmo esteja localizado;
- A NCRF-PE admite, contrariamente ao estipulado no POC, no que respeita à mensuração após reconhecimento dos activos fixos tangíveis, que uma pequena entidade escolha entre o modelo do custo (custo histórico) ou o modelo de revalorização, sempre que existam diferenças significativas entre a quantia escriturada¹² e o seu justo valor;

Para as pequenas entidades, e no que respeita aos activos fixos tangíveis, talvez seja neste último ponto que resida a alteração com maior significado. Pois apesar de terem ocorrido outras alterações no âmbito do SNC, tais como o conceito de propriedades de

_

Quantia pela qual um activo está reconhecido após dedução de qualquer depreciação acumulada e perdas por imparidade acumuladas.

investimento, o conceito de activos fixos detidos para venda e o conceito de perdas por imparidade, estes conceitos não recaem no âmbito desta norma. Assim, neste regime, é no modelo de revalorização que nos deparamos com uma alteração mais significativa, uma vez, que até agora, e no âmbito do antigo normativo, apenas estavam previstas reavaliações de imobilizações corpóreas, ou seja, um activo devia ser reavaliado sempre que a quantia pelo qual se encontrasse escriturado fosse inferior ao seu justo valor. Pelo novo normativo, quer essa diferença seja positiva ou negativa, desde que significativa, ou seja, desde que a adopção pelo justo valor na valorização de activos proporcione informação mais útil para os utilizadores da informação financeira, deve o mesmo ser escriturado pelo seu justo valor.

A diferença acima mencionada, quando positiva, deve ser registada no capital próprio, numa rubrica intitulada por "Excedente de Revalorização"; se negativa, deve ser reconhecida directamente em resultados. Contudo, essa diferença deve ser creditada directamente no capital próprio, como uma diminuição do excedente de revalorização, no caso de anteriormente já ter ocorrido uma revalorização para esse mesmo activo.

Chama-se a atenção para o facto de a utilização deste método seguir o previsto na NCRF 7 – Activos fixos tangíveis e, no caso de uma pequena entidade utilizar a opção da revalorização, a mesma ficar obrigada à aplicação na integra da NCRF 25 – Imposto sobre o rendimento – Impostos diferidos e impostos correntes (este tema será, posteriormente, objecto de maior desenvolvimento).

Outro aspecto a ter em atenção prende-se com a revalorização de activos totalmente amortizados. Neste caso, há que analisar se o bem continua ou não ao serviço da entidade. Caso o activo esteja completamente amortizado e já não se encontre ao serviço da entidade, não tendo assim qualquer valor de mercado, então o activo não incorpora qualquer benefício económico futuro, não podendo ser revalorizado. Caso contrário, deve entender-se que a vida útil foi erradamente estimada e que os benefícios económicos futuros incorporados no valor do bem foram já totalmente consumidos. Teremos neste caso de aplicar o anteriormente referido no ponto 3.2.4. quanto às alterações de estimativas e erros. Após a correcção do erro, o activo passará a apresentar um valor económico relativo aos benefícios económicos futuros que ainda incorpora, tendo a respectiva imputação sistemática dos mesmos (depreciação) ser reexpressa.

Ainda no que respeita ao tratamento das depreciações, a norma estabelece um conjunto de factores a considerar aquando do cálculo da vida útil de um activo, na medida em que neste regime, e pelos conceitos apresentados anteriormente, a depreciação deve ser calculada com base na vida útil esperada do activo. O POC, para além de ser omisso em termos de conceitos, remetia o tratamento desta matéria para o *Decreto Regulamentar n.º 2/90*, dando assim um tratamento legal e fiscal a esta matéria ao invés de um tratamento contabilístico. Assim, e segundo os *artigos 1.º e 3.º* do referido decreto, os bens do activo imobilizado podiam ser amortizados e considerados como custo ao longo da sua vida útil, sendo esta definida em tabela própria, a qual indica os períodos máximos e mínimos de vida de cada classe de bens, caracterizada de acordo com a sua natureza. Podemos, neste caso afirmar, que estamos perante um exemplo justificativo do facto de se afirmar que o SNC, contrariamente ao POC, se baseia mais em princípios de raciocínio sobre a substância económica das transacções do que em meras regras ou normas jurídicas.

Outra das diferenças significativas no que respeita a esta matéria é a abordagem por componentes. Uma entidade imputa a quantia inicialmente reconhecida com respeito a um activo tangível às partes significativas deste e deprecia separadamente cada parte. Por exemplo, pode ser apropriado depreciar separadamente a estrutura e os motores de uma aeronave.

Face ao exposto, as diferenças surgidas com a aplicação da NCRF-PE em termos de reconhecimento e mensuração de activos fixos tangíveis, foram as resumidas no quadro seguinte, não existindo alterações em termos de divulgação:

| AFT | РОС | NCRF-PE |
|----------------|---|-------------------------------------|
| Terminologia | Conta 42 - Imobilizações Corpóreas | Conta 43 - Activos Fixos Tangíveis |
| Terminologia | Conta 48 - Amortizações Acumuladas | Conta 438 - Depreciações Acumuladas |
| | Taras e Vasilhames | Equipamentos Biológicos |
| Reconhecimento | | Peças e Sobressalentes |
| | | Custos de Desmantelamento |
| Mensuração | Reavaliações | Modelo de Revalorização |
| | Omisso (remetia para o <i>DL n.º 2/90</i>) | Conceito Quantia Depreciável |
| Depreciação | | Conceito Vida Útil |
| | | Abordagem Componentes |

3.2.2. Activos Intangíveis – NCRF-PE versus POC

O tratamento dos activos intangíveis, em termos conceptuais, no que respeita aos aspectos de reconhecimento, mensuração e divulgação, é muito semelhante ao tratamento dos activos tangíveis. À semelhança dos activos fixos tangíveis, também aqui as alterações ocorridas foram pouco significativas, assistindo-se igualmente à alteração na denominação e respectivo código de conta. Deste modo, a antiga conta 43 – Imobilizações incorpóreas passou a 44 – Activos Intangíveis; as amortizações acumuladas passam a estar registadas numa subconta do respectivo activo, neste caso conta 448 – Amortizações acumuladas; surge um novo conceito de "Programas de Computador – quando o software não seja uma parte integrante do hardware respectivo, o software é considerado como activo intangível", sendo registado na subconta 443 – Programas de computador; as despesas de instalação, que pelo POC se registavam na conta 431, passam pelo novo normativo a serem consideradas gastos do exercício, uma vez que não perfazem os critérios de definição de activo intangível, conforme definido no novo normativo.

Todavia, da análise efectuada à norma, ressalvam-se alguns aspectos a ter em consideração, como sejam, a definição de activo intangível, activos intangíveis gerados internamente e correspondente distinção entre dispêndios ocorridos durante a fase de pesquisa e fase de desenvolvimento (antigas despesas de investigação e desenvolvimento no normativo POC) e conceito de vida útil indefinida e finita.

Assim, um activo intangível deve ser reconhecido se for identificável e se cumprir os critérios de reconhecimento de um activo, segundo a estrutura conceptual, ou seja, se for provável que os benefícios económicos futuros esperados que sejam atribuíveis ao activo fluam para a entidade e o seu custo possa ser quantificado com fiabilidade.

Pela definição apresentada podemos perceber o motivo pelo qual, contrariamente ao POC, é necessário distinguir entre dispêndios ocorridos na fase de pesquisa e na fase de desenvolvimento. Na fase de pesquisa de um projecto (investigação original e planeada com a perspectiva de obter novos conhecimentos científicos e técnicos), uma entidade não consegue demonstrar que um activo intangível existe e que gerará prováveis

benefícios económicos futuros, pelo que nesta fase existirá apenas o reconhecimento de um gasto. Na fase de desenvolvimento (aplicação das descobertas derivadas da pesquisa na concepção de um novo produto, serviço, processo, antes do inicio da sua produção ou uso), um activo intangível deve ser reconhecido se, e somente se, a entidade conseguir demonstrar: a viabilidade técnica, a intenção e a capacidade de concluir o activo para uso ou venda e a forma como esse activo gerará benefícios económicos futuros.

Quanto aos restantes activos intangíveis gerados internamente, marcas, cabeçalhos, patentes, listas de clientes, *goodwill*, entre outros, não devem os mesmos ser reconhecidos como activos intangíveis, por dificuldades de mensuração.

Outra diferença existente entre a NCRF-PE e o POC e legislação complementar (directrizes contabilísticas) está relacionada com os critérios de amortização deste tipo de activos. Com efeito enquanto o POC estabelecia a amortização de activos intangíveis, pelo prazo máximo de cinco anos, o novo normativo dispõe que uma entidade deve avaliar se a vida útil de um activo intangível é finita ou indefinida.

A vida útil é indefinida quando, com base numa análise de todos os factores relevantes, não houver um limite previsível para o período durante o qual se espere que o activo gere fluxos de caixa positivos para a entidade, ou seja, quando não é possível de todo fazer uma estimativa da vida útil. Caso contrário, considera-se que o activo tem vida útil finita, não devendo ter valor residual excepto se existir o compromisso de terceiro para a sua compra ou haja um mercado activo para o mesmo.

Um activo intangível com uma vida útil indefinida não deve ser amortizado, sendo exigido por esse facto o teste de imparidade com uma periodicidade no mínimo anual. Neste caso tem de se aplicar o previsto na NCRF 12 – Imparidade de activos. Sendo finita há lugar à respectiva amortização através da imputação sistemática da quantia depreciável durante a sua vida útil.

Deste modo, as diferenças no tratamento a dar a estes activos resumem-se conforme segue:

| AI | РОС | NCRF-PE | |
|----------------|--|---|--|
| Terminologia | Conta 43 - Imobilizações Incorpóreas | Conta 44 - Activos Intangíveis | |
| | Conta 48 - Amortizações Acumuladas | Conta 448 - Amortizações Acumuladas | |
| Definição AI | Omisso | Activo Identificável sem Substância Física | |
| | Despesas de Instalação | | |
| Reconhecimento | Despesas de Investigação e Desenvolvimento | Dispêndios na Fase de Desenvolvimento | |
| | Activos Intangíveis Gerados Internamente | Software | |
| | (Marcas, Listas de Clientes, Licenças, Patentes) | | |
| Depreciação | Amortização Máxima 5 anos | Conceitos de Vida Útil Indefinida ou Finita | |

3.2.3. Locações – NCRF-PE versus POC

Do confronto entre a norma e o POC e demais legislação complementar (*Directriz contabilística n.º 25*), concluímos que não houve qualquer alteração no tratamento dado às Locações.

3.2.4. Custos de Empréstimos Obtidos – NCRF-PE versus POC

Os custos de empréstimos obtidos – juros e outros custos incorridos por uma entidade relativos aos empréstimos de fundos – directamente atribuíveis à aquisição, construção ou produção de um activo qualificável, são reconhecidos como um gasto no período em que são incorridos (regra geral) ou capitalizados como parte do custo do activo (politica de capitalização). Como activo qualificável considera-se aquele que demora necessariamente um período substancial de tempo para ficar pronto para o seu uso pretendido (activos tangíveis) ou para a venda (inventários).

Se uma entidade seguir a politica de capitalização, deve divulgar no anexo a quantia de custos capitalizados durante o período e a taxa de capitalização usada, devendo a capitalização dos custos de empréstimos cessar quando todas as actividades inerentes à preparação do activo para o uso pretendido ou para a sua venda estejam concluídas.

Assim, e para os custos de empréstimo obtidos, verificam-se quer alterações ao nível do seu reconhecimento, quer das divulgações a efectuar no anexo:

| CE | POC | NCRF-PE |
|----------------|---|-------------------------------------|
| Reconhecimento | Capitalização nas Imobilizações Corpóreas | Capitalização nos AFT e Inventários |
| | | Politica adoptada |
| Divulgação | Quantia dos custos capitalizados | Quantia dos custos capitalizados |
| | | Taxa de capitalização |

3.2.5. Inventários – NCRF-PE versus POC

No tratamento desta matéria, saliente-se como principais alterações, para além da designação de Existências para Inventários e da reclassificação ou alteração da ordem, em alguns casos, do código de conta, o tratamento dos custos de empréstimos obtidos e a impossibilidade de adopção do critério LIFO (*Last in, first out*) como fórmula de custeio de inventários.

Relativamente aos custos de empréstimos obtidos, estabelece a norma que em circunstâncias limitadas, conforme referido no ponto anterior, pode a entidade seguir a politica de capitalização, ou seja, incluir no custo dos inventários os custos de empréstimos obtidos. Este procedimento não se encontrava previsto no POC, isto é, em situação alguma estava prevista a inclusão destes custos, no custo das existências (inventários).

No que respeita às fórmulas de custeio dos inventários, a norma apresenta como métodos o custo específico, o FIFO (*First in, first out*) e o custo médio ponderado, não sendo assim possível a adopção do critério LIFO, contrariamente ao preconizado pelo POC.

Em termos de reconhecimento dos inventários, denotam-se as seguintes diferenças:

| Inventários | POC | NCRF-PE | |
|---------------------|---------------|---------------------------------|--|
| Reconhecimento | Não permitido | Politica de Capitalização de CE | |
| Fórmulas de custeio | LIFO | Não permitido | |

3.2.6. Rédito – NCRF-PE versus POC

Pela estrutura conceptual, a definição de Rédito é o influxo de beneficios económicos futuros (rendimento) provenientes do curso das actividades ordinárias de uma entidade durante o período, incluindo designadamente transacções tais como vendas, prestações de serviços, juros dividendos e *royalties*.

A NCRF-PE estabelece o tratamento contabilístico do rédito em termos de mensuração, reconhecimento por tipo de transacção (diferentes critérios de reconhecimento para os diferentes réditos – vendas, prestações de serviço e juros, dividendos e *royalties*) e divulgação, não se verificando divergências entre a referida norma e o normativo anteriormente aplicável, pela *Directriz Contabilística n.º 26*.

3.2.7. Provisões, passivos contingentes e activos contingentes – NCRF-PE versus POC

A norma fixa, neste capítulo, os critérios de reconhecimento, mensuração e divulgação de provisões e de passivos e activos contingentes, enquanto que, pelo contrário, o POC era praticamente omisso no que respeita a esta matéria, à excepção das notas explicativas à conta 29 – Provisões.

Assim, estabelecia uma provisão como sendo "uma responsabilidade cuja natureza esteja claramente definida e que à data do balanço sejam de ocorrência provável ou certa, mas incertas quanto ao seu valor ou à data de ocorrência", apresentando provisões para pensões, impostos, processos judiciais em curso, acidentes de trabalho e doenças profissionais, garantias a clientes e outras provisões para riscos e encargos, fixando os critérios de reconhecimento para cada uma das provisões referidas e a sua respectiva contabilização (movimentação das contas respectivas).

Pelo novo normativo, o conceito de Provisão é em muito semelhante ao já imposto pelo POC, na medida em que ambos se referem a provisões como sendo passivos (obrigações/responsabilidades) cuja tempestividade e quantia são incertas. No entanto, estabelece ainda que só devemos reconhecer uma provisão quando se satisfaçam as seguintes situações:

A entidade tenha uma obrigação presente;

- Resultado de um acontecimento passado;
- Seja provável a ocorrência de um exfluxo de recursos que incorporem benefícios económicos futuros para liquidar a obrigação;
- Seja possível estimar de forma fiável a sua quantia.

Verificadas estas quatro situações, estamos perante uma provisão; caso alguma das situações não se verifique, temos um passivo contingente.

Um activo contingente é definido na norma como correspondendo a possíveis activos provenientes de acontecimentos passados cuja existência será confirmada pela ocorrência ou não ocorrência de um ou mais acontecimentos futuros incertos não totalmente sob o controlo da entidade.

Os passivos e activos contingentes não devem ser reconhecidos nas demonstrações financeiras como passivo e activo, respectivamente, devendo apenas ser sujeitos a divulgação no anexo.

A norma estabelece a orientação específica no que respeita à sua aplicação, incluindo a explicação para cada uma das situações contidas na definição de provisão, ou seja, apresentando o conceito de obrigação presente, acontecimento passado, provável exfluxo de recursos incorporando benefícios económicos futuros e estimativa fiável da obrigação.

Igualmente ao verificado para os inventários, também para esta matéria as diferenças surgem em termos de reconhecimento:

| P, AC e PC | POC | NCRF-PE | |
|----------------|----------|------------------------------|--|
| Reconhecimento | Provisão | Provisão Passivo Contingente | |
| | | Activo Contingente | |

3.2.8. Contabilização dos subsídios do Governo e divulgação de apoios do Governo – NCRF-PE versus POC

A norma fixa diferentes formas de reconhecimento para os diferentes tipos de subsídios - sejam eles subsídios relacionados com activos ou com rendimentos -, distinguindo ainda o tratamento caso se tratem de subsídios reembolsáveis ou não reembolsáveis. O POC estabelecia critérios de contabilização para subsídios à exploração, subsídios ao investimento e outros subsídios, estando aqui incluídos os subsídios que não poderiam ser considerados como sendo à exploração e os relativos a activos, não amortizáveis. Da observância dos dois normativos, poderíamos afirmar que ambos tratam de forma semelhante esta matéria. No entanto, e no que respeita ao tratamento dos subsídios não reembolsáveis em activos fixos tangíveis e intangíveis (subsídios ao investimento pelo POC), existe uma ligeira alteração. Enquanto a NCFR-PE estabelece que este tipo de subsídio deve inicialmente ser reconhecido em capitais próprios e subsequentemente imputado a rendimento, numa base sistemática durante o período necessário por forma ao balanceamento com os gastos a que respeitam, ou seja, com a respectiva amortização do activo, o POC defendia que os mesmos deveriam ser reconhecidos como passivo, numa conta de proveitos diferidos e transferidos para rendimento na proporção das amortizações efectuadas em cada período.

A estrutura conceptual define um passivo como sendo uma obrigação presente da entidade, proveniente de acontecimentos passados, da qual se espere que resulte um exfluxo de recursos incorporando benefícios económicos futuros. Assim, e pela própria definição de passivo, podemos perceber o porquê da alteração havida quanto à contabilização dos subsídios não reembolsáveis, ou seja, este tipo de subsídios, não perfazendo a definição de passivo, têm obrigatoriamente de ser reconhecidos em capital próprio.

A norma refere ainda que o apoio recebido do Governo, tais como conselhos técnicos e de comercialização gratuitos, a concessão de garantias e os empréstimos sem juros ou a taxas inferiores às praticadas no mercado, deve ser divulgado no anexo e não reconhecido nos restantes elementos das demonstrações financeiras, na medida em que o seu valor não é quantificável.

Em síntese, os subsídios apresentam uma tipologia muito semelhante ao POC, surgindo uma nova forma de reconhecimento dos subsídios não reembolsáveis:

| Subsídios | POC | NCRF-PE |
|---|---|--|
| Tipos de Subsídios | Subsídios ao Investimento Subsídios à Exploração Outros Subsídios | Subsídios Relacionados com Activos Subsídios Relacionados com Rendimento Subsídios Reembolsáveis e Não Reembolsáveis |
| Reconhecimento Subs. Relacionados Activos Não Reembolsáveis (Investimento-POC) | Passivo | Capital Próprio |

3.2.9. Os efeitos de alterações em taxas de câmbio – NCRF-PE versus POC

Os critérios de reconhecimento inicial e subsequente de transacções em moeda estrangeira, bem como o reconhecimento das diferenças de câmbio aqui preconizadas, são em tudo idênticos aos fixados pelo antigo normativo, no seu Capítulo 5 – critérios de valorimetria (parágrafos 5.1.1, 5.2.1, 5.2.2 e 5.2.3).

A norma acrescenta apenas que itens não monetários mensurados pelo seu justo valor em moeda estrangeira devem ser transpostos pelo uso da taxa, à data do cálculo desse mesmo justo valor.

3.2.10. Impostos sobre o rendimento – NCRF-PE versus POC

Para uma melhor compreensão deste capítulo, "Impostos sobre o rendimento" são todos os impostos que incidem sobre os lucros tributáveis, incluindo as tributações autónomas.

Este capítulo não apresenta qualquer novidade quanto ao tratamento desta matéria, pois, à semelhança do POC, a norma trata este tipo de imposto segundo o método do imposto a pagar. As pequenas entidades só devem reconhecer, mensurar e divulgar activos e passivos por impostos correntes, quer sejam relativos ao período quer sejam de períodos

anteriores, sendo o reconhecimento dos efeitos de tais impostos consistente com a transacção ou acontecimento que estiveram na sua origem.

Como excepção a este procedimento, verifica-se a situação que decorre da aplicação do método de revalorização, uma vez que, quando uma pequena entidade optar por este método, terá de aplicar integralmente a *NCRF 25*, conforme já referido no ponto 3.2.1. aquando do tratamento a dar aos activos fixos tangíveis, ou seja, para além do reconhecimento dos impostos correntes devem ser reconhecidos activos e passivos por impostos diferidos.

Todavia, salienta-se que o tratamento dado a esta matéria pelo novo normativo, no seu regime geral, não traz qualquer novidade face ao já anteriormente disposto pela *Directriz Contabilista n.º 28*, pois já esta exigia que as empresas contabilizassem não só os impostos correntes como também os diferidos. No entanto, esta exigência era obrigatória apenas para as entidades que ultrapassassem dois dos três limites do *n.º 2 do art.º 262.º do Código das Sociedades Comerciais: "As sociedades (...), sejam ultrapassados dois dos três seguintes limites:*

- a) Total do balanço \in 1 500 000,00;
- *b)* Total de vendas líquidas e outros proveitos \in 3 000 000,00;
- c) Número de trabalhadores empregados em média durante o exercício 50"

3.2.11. Instrumentos financeiros – NCRF-PE versus POC

Neste capítulo, a norma estabelece os critérios de reconhecimento, mensuração e divulgação dos instrumentos financeiros que não sejam investimentos em subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos; direitos e obrigações no âmbito de um plano de benefícios aos empregados; direitos no âmbito de um contrato de seguro ou de um contrato de locação, salvo disposições em contrário, definidas na própria norma. Considera-se assim como instrumento financeiro qualquer contrato que dê origem a um activo financeiro de uma entidade e a um passivo financeiro ou instrumento de capital próprio de uma outra entidade, devendo o reconhecimento de um activo financeiro, um passivo financeiro ou um instrumento do capital próprio apenas se verificar se a entidade for uma das partes das disposições contratuais.

Relativamente à emissão de instrumentos de capital próprio (acções) e à aquisição de quotas/acções próprias, a norma segue o tratamento estabelecido pelo antigo normativo, salvo no que respeita ao capital subscrito e não realizado e ao tratamento a dar aos custos associados à emissão de acções.

Segundo a norma, e contrariamente ao POC, as partes de capital subscritas mas não realizadas não devem ser reconhecidas como um aumento de capital. Contudo, se a realização for efectuada antes da emissão de acções por parte da entidade, esta deve reconhecer um aumento do capital próprio até ao limite da quantia recebida.

Quanto aos custos incorridos com a emissão dos instrumentos de capital próprio, devem os mesmos ser reconhecidos como uma redução no capital e não como activo intangível (imobilizações incorpóreas, antiga conta 431 — Despesas de Instalação), segundo o anteriormente estabelecido pelo POC.

Igualmente ao já estipulado pelo antigo normativo, os instrumentos financeiros devem ser mensurados pelo seu custo de aquisição, à excepção dos negociados em mercado liquido e regulamentado, devendo ser mensurados pelo seu justo valor, reconhecendo-se as variações deste por contrapartida de resultados, Como tal, e no que respeita aos instrumentos financeiros valorizados inicialmente pelo seu custo, sempre que se verifique uma diminuição significativa no seu valor, a mesma deve ser reconhecida como uma perda de imparidade na demonstração de resultados. Enquanto pelo POC uma variação desfavorável do mercado era suficiente para o reconhecimento do gasto, a norma exige "evidência objectiva" de imparidade, ou seja, existência de factos observáveis que chamem a atenção do detentor do activo para eventuais perdas.

Deste modo, resumem-se de seguida as principais alterações em termos de reconhecimento, no que respeita a esta matéria:

| IF | POC | NCRF-PE |
|--|----------------------------|----------------------------|
| Reconhecimento de capital subscrito e não realizado | Aumento do Capital Próprio | Redução do Capital Próprio |
| Reconhecimento dos custos de emissão | Imobilizado Incorpóreo | Redução do Capital Próprio |

3.2.12. Benefícios dos empregados – NCRF-PE versus POC

Relativamente a este capítulo a norma não traz qualquer novidade, estabelecendo apenas os critérios de reconhecimento, mensuração e divulgação para os benefícios de curto prazo e benefícios de cessação de emprego. Entende-se por benefícios de curto prazo todas as formas de remuneração dadas por uma entidade em troca do serviço prestado pelos empregados que se vençam na totalidade dentro de doze meses após o final do período em que os empregados prestem o respectivo serviço¹³. Por sua vez, são benefícios de cessação de emprego todas as formas de remuneração dadas por uma entidade pagáveis em consequência da decisão de uma entidade cessar o emprego de um empregado antes da data normal da reforma ou da decisão de um empregado aceitar a saída voluntária em troca desses benefícios.

Os beneficios de curto prazo devem ser reconhecidos como um passivo quando o empregado tiver prestado um serviço em troca de beneficios a pagar no futuro e como um gasto quando a entidade consumir o beneficio económico proveniente do serviço proporcionado por um empregado.

Os benefícios de cessação de emprego são reconhecidos imediatamente como um gasto na medida em que não proporcionam benefícios económicos futuros para a entidade.

3.3. Novos conceitos na elaboração das demonstrações financeiras

Do exposto, verifica-se que surgem novos conceitos, novas terminologias e novas formas de apresentação da informação através dos novos modelos das demonstrações financeiras, não só com o objectivo de proporcionar informação compreensível, relevante e fiável, como também de proporcionar a comparabilidade com demonstrações financeiras emitidas em diversos países.

Para as pequenas entidades, talvez seja na divulgação e apresentação da informação financeira que surjam as grandes alterações, com a introdução dos novos conceitos de

¹³ Monetários – salários, ordenados e contribuições para a segurança social, licença anual paga e licença por doença paga, participação nos lucros e gratificações (se pagáveis dentro de 12 meses a contar do final do período); e não monetários – cuidados médicos, alojamento, automóveis e bens ou serviços gratuitos ou subsidiados.

Agregação e Materialidade, a não compensação de saldos e de Comparabilidade e Consistência.

As demonstrações financeiras resultam do processamento de grandes quantidades de transacções que são estruturadas ao serem agregadas em grupos de acordo com a sua natureza ou função. Ao ser criado um código de contas (CC), o processo de agregação já se encontra obrigatoriamente regulamentado e automatizado, tanto no POC como no SNC. A fase final do processo de agregação é a apresentação de dados condensados que formam linhas de itens quer na face das demonstrações financeiras quer nas notas anexas. No entanto, enquanto no POC, o processo de agregação era estanque, regulamentado e automatizado, na medida em que a agregação das contas em rubricas nas demonstrações financeiras se encontrava normalizada e o modelo das demonstrações financeiras era definido e não alterável, no SNC, às rubricas do modelo mínimo definido poderão ser acrescentadas linhas de itens adicionais, títulos e subtotais, quando tal for relevante para uma melhor compreensão da entidade.

A possibilidade de acrescentar informação aos modelos definidos conduz-nos ao conceito de Materialidade, na medida em que essa opção deverá ser exercida se a materialidade do item assim o exigir. A informação é material se a sua não divulgação ou incorrecção puder influenciar as decisões económicas dos utentes, tomadas com base nas demonstrações financeiras. Neste sentido, para que não existam decisões económicas erradas é necessário que os utentes tenham conhecimento de todos os itens que sejam materiais, entendendo-se assim que cada item material deverá ser apresentado separadamente nas demonstrações financeiras, sendo as restantes quantias não materiais agregadas com quantias de natureza ou função semelhantes, não necessitando ser apresentadas separadamente. Note-se que a materialidade não é apenas relevante em termos de valor mas também em termos de âmbito, ou seja, um item até pode ter um valor pouco significativo mas a substância do mesmo levar à sua divulgação.

Outro conceito a ter em atenção aquando da elaboração das demonstrações financeiras é o princípio da não compensação de saldos. Embora fosse um conceito presente na 4^a *Directiva*, não era explícito no POC. No entanto, o novo normativo estabelece que os activos e passivos, e os rendimentos e gastos, não devem ser compensados, devendo ser

relatados separadamente por forma a não prejudicar a capacidade dos utentes em compreender as transacções que tenham ocorrido e de avaliar os futuros fluxos de caixa. Portanto, se existirem saldos devedores e credores de uma mesma conta, a sua apresentação pelo saldo líquido não será possível, salvo se alguma norma o permitir ou exigir essa compensação ou a análise da substância da situação assim o implique.

Pela importância dada pelo organismo normalizador e ainda no que respeita à elaboração das demonstrações financeiras, existem outros dois conceitos a ter em conta – a comparabilidade e a consistência –, os quais se assumem como características qualitativas das demonstrações financeiras segundo a estrutura conceptual. Os utentes devem ser capazes de comparar as demonstrações financeiras de um exercício com as de períodos anteriores ou posteriores (comparabilidade no tempo) e entre empresas (comparabilidade no espaço), entendendo-se portanto, que a verdadeira imagem da entidade, os seus resultados e a sua estrutura patrimonial e financeira, não resultam apenas de um exercício, mas do seu relato ao longo de vários períodos e da sua comparação com outras entidades.

Apesar de os conceitos se apresentarem distintos, associa-se à comparabilidade o conceito da consistência e uniformidade. Quaisquer alterações no modo como reconhecemos, mensuramos ou divulgamos, provocadas de um período para o outro, ou muito díspares de entidade para entidade, podem condicionar grandemente a comparabilidade. Assim devem as entidades aplicar as suas políticas e critérios contabilísticos de uma forma consistente, conforme já referido no ponto 3.2.4. deste trabalho.

À semelhança do SNC, já o POC preconizava a comparabilidade como uma característica qualitativa da informação financeira. No entanto, e no que respeita ao conceito da consistência, o POC estabelecia este conceito como um principio contabilístico.

Em forma de conclusão e após a comparação da NCRF-PE com o antigo normativo – POC e directrizes contabilísticas – podemos concluir que as alterações/novidades introduzidas pelo novo normativo para as pequenas entidades não se revelam de grande significado no que respeita a reconhecimento e mensuração de acontecimentos, transacções e situações. Para estas entidades, as alterações com maior relevância talvez

sejam as surgidas com a nova forma de tratar, divulgar, relatar e apresentar a informação financeira.

4. NCRF-PE versus Regime Geral

De forma a uma melhor compreensão da norma para as pequenas entidades e após a análise efectuada (comparação da NCRF-PE com o POC), assume-se igualmente importante uma breve comparação com o novo regime geral – conjunto das 28 NCRF que constituem o SNC.

De uma forma resumida e sobre a NCRF-PE, importa salientar o seguinte:

- A NCRF-PE é uma "norma resumo" constituída por capítulos correspondentes ao resumo simplificado de cada uma das NCRF do SNC, condensando os aspectos considerados mais comuns e mais pertinentes para as pequenas entidades;
- Os tratamentos contabilísticos preconizados na NCRF-PE são idênticos aos preconizados no conjunto das 28 NCRF constituintes do SNC, não constituindo um referencial contabilístico e de relato financeiro autónomo;
- As políticas e os critérios de reconhecimento e mensuração de activos, passivos, rendimentos e gastos, assim como os procedimentos de apresentação e divulgação da informação financeira, embora sejam os mesmos das NCRF, estão na NCRF-PE redigidos de uma forma condensada, mais simplificada e menos desenvolvida;
- Não existem matérias contabilísticas tratadas na NCRF-PE que não estejam contempladas nas NCRF correspondentes. Caso contrário, existem NCRF que não foram consideradas na NCRF-PE;
- A norma é de aplicação generalizada para as pequenas entidades, excepto para aquelas que optem pela aplicação do regime geral em detrimento da NCRF-PE;

Conforme já anteriormente referido, a NCRF-PE incorpora os principais aspectos de reconhecimento, mensuração, apresentação e divulgação de dezasseis das vinte e oito NCRF do SNC, não contemplando as matérias contabilísticas das seguintes doze NCRF:

- NCRF 02 Demonstração de fluxos de caixa
- NCRF 05 Divulgação de partes relacionadas
- NCRF 08 Activos n\u00e3o correntes detidos para venda e unidades operacionais descontinuadas
- NCRF 11 Propriedades de investimento
- NCRF 12 Imparidade de activos
- NCRF 13 Interesses em empreendimentos conjuntos e investimentos em associadas
- NCRF 14 Concentrações de actividades empresariais
- NCRF 15 Investimentos em subsidiárias e consolidação
- NCRF 16 Exploração e avaliação de recursos naturais
- NCRF 17 Agricultura
- NCRF 19 Contratos de Construção
- NCRF 24 Acontecimentos após a data do Balanço

O regime para as pequenas entidades tem como principais características o de ser um regime menos exigente a nível das regras aplicáveis, com muitas restrições à aplicação do justo valor, privilegiando a aplicação do custo histórico, contrariamente ao regime geral que privilegia a aplicação do justo valor como método de mensuração.

Para além da total omissão das matérias acima descritas, convém salientar que a incorporação das restantes normas foi feita de uma forma simplista e muito reduzida, sendo que em alguns casos o tratamento a dar a determinados temas está omisso. Como exemplos podemos apresentar os seguintes:

- NCRF 04 Políticas contabilísticas, alterações nas estimativas contabilísticas e erros pela NCRF-PE a aplicação do efeito de alterações das políticas contabilísticas e erros deve ser feita prospectivamente, contrariamente ao tratamento retrospectivo preconizado pelo regime geral (§5.1. da NCRF-PE);
- NCRF 06 Activos intangíveis para as pequenas entidades, não é permitida a adopção do modelo de revalorização na mensuração subsequente (§8.15. da NCRF-PE);
- NCRF 20 Rédito a NCRF-PE não contempla a segregação da componente de juro que possa estar implícita numa transacção de venda ou prestação de serviços (§12.2. e §17.7. da NCRF-PE);

- NCRF 25 Impostos sobre o rendimento a norma trata este tema apenas no que respeita ao imposto corrente, não estabelecendo qualquer tratamento a dar aos impostos diferidos, pelo que nos leva a concluir que as pequenas entidades não reconhecem activos e passivos por impostos diferidos;
- NCRF 27 Instrumentos financeiros este regime não contempla o custo amortizado pelo método do juro efectivo (§17.7. da NCRF-PE), apresentando também um número de divulgações significativamente reduzidas. Em tudo o resto, o tratamento é semelhante;
- NCRF 28 Benefícios dos empregados a NCRF-PE apenas trata dos benefícios de curto prazo e de cessação de emprego, excluindo totalmente o tratamento a dar aos benefícios de pós-emprego (benefícios de reforma), que constituem a maior complexidade da respectiva norma.

Os exemplos apresentados não são mais do que "eventuais lacunas" da NCRF-PE, podendo as mesmas serem ultrapassadas com recurso ao direito supletivo já anteriormente referido.

Todavia, considera-se pertinente a análise sumária de duas situações, as revalorizações de activos fixos tangíveis e as perdas por imparidade de activos, pois, e apesar de não serem matérias contempladas na NCRF-PE, a mesma remete directamente para as respectivas normas¹⁴.

No que respeita ao modelo da revalorização, previsto na NCRF 07 – Activos fixos tangíveis, e conforme já anteriormente referido aquando da análise do §7 – Activos fixos tangíveis, sempre que existam diferenças significativas entre a quantia escriturada e o seu justo valor, pode a entidade, em alternativa, recorrer ao modelo da revalorização na mensuração subsequente dos seus activos. A opção por este modelo resulta na mensuração de um activo fixo tangível por uma quantia revalorizada, que é o seu justo valor à data da revalorização menos qualquer depreciação acumulada e perdas por imparidade acumuladas subsequentes (§31 da NCRF 7).

O Justo Valor é a quantia pela qual um activo pode ser trocado, ou um passivo liquidado, entre partes conhecedoras, dispostas a isso, numa transacção em que não exista relacionamento entre elas (*Directriz contabilistica n.º 1/91, de 8 de Agosto*).

_

 $^{^{14}}$ No §7.10. a norma remete para a NCRF 07 – Activos fixos tangíveis e nos §7.22., §8.2.2 e §9.1.6 remete para a NCRF 12 – Imparidade de activos

Deste modo, a NCRF 7 dispõe que o justo valor de terrenos e edificios é geralmente o seu valor de mercado, determinado por avaliação normalmente realizada por peritos qualificados, e o justo valor de instalações e equipamentos é geralmente o seu valor de mercado determinado por avaliação (§32). Quando não haja evidência de valor de mercado por força da natureza especializada das instalações e equipamentos e porque estes componentes raramente são vendidos, eles são valorizados pelo seu custo, não se podendo utilizar nestes casos o modelo de revalorização (§33).

Alguns activos fixos tangíveis podem sofrer movimentos significativos e voláteis nos justos valores necessitando, por conseguinte, de uma revalorização anual. Caso não se verifiquem flutuações significativas, tais revalorizações frequentes são desnecessárias, sendo suficiente a revalorização a cada três ou cinco anos ($\S 34$).

O que fazer às depreciações acumuladas numa revalorização?

A norma apresenta dois tratamentos possíveis ($\S 35$):

- Ou se reexpressa proporcionalmente com a alteração na quantia escriturada bruta do activo, a fim de que a quantia escriturada após a revalorização iguale a quantia revalorizada;
- Ou se elimina contra a quantia escriturada bruta do activo, sendo a quantia líquida reexpressa para a quantia revalorizada do activo.

Salienta-se ainda que, quando um activo fixo tangível for revalorizado, toda a classe à qual esse activo pertença deve ser revalorizada ($\S 36$). Afim de se evitar revalorizações selectivas de activos e respectivo relato de quantias nas demonstrações financeiras que sejam uma mistura de custos e valores em datas diferentes, essa revalorização será feita em simultâneo para toda a classe ($\S 38$).

O tratamento a dar à diferença que resultar da revalorização (excedente de revalorização) seguido pela *NCRF* 7 (§39 a §41) é semelhante ao disposto pela NCRF-PE, já referido anteriormente no ponto 3.2.1. deste trabalho, consistindo no seguinte:

- O reconhecimento do aumento para o justo valor, como regra geral, será feito directamente no capital próprio. Excepcionalmente será feito em resultados, quando se verificar a reversão de um decréscimo de revalorização do mesmo activo previamente reconhecido em resultados;
- O reconhecimento da diminuição para o justo valor, como regra geral, será feito nos resultados (Imparidade). Excepcionalmente, será feito directamente em

capital próprio, quando existir um saldo credor no excedente de revalorização com respeito ao mesmo activo.

O excedente de revalorização pode ser transferido, na sua totalidade, directamente para resultados retidos quando o activo for desreconhecido (alienação/abate), ou parcialmente na medida em que o activo for usado pela entidade, isto é, na proporção das depreciações.

Igualmente ao já referido aquando da análise do §7 – Activos fixos tangíveis, a utilização deste método implica a aplicação integral da NCRF 25 – Impostos sobre o rendimento, neste caso, no que respeita ao reconhecimento e mensuração de impostos diferidos provocados pela revalorização.

Resumidamente e de forma a um melhor entendimento, torna-se pertinente a explicação de alguns conceitos relacionados com esta matéria.

As divergências na forma de reconhecimento e valorização de activos, passivos, rendimentos e gastos de acordo com as normas contabilísticas e segundo a legislação fiscal provocam diferenças entre o valor contabilístico de activos e passivos e a sua base tributável e diferenças entre o resultado contabilístico e o resultado fiscal.

Essas diferenças podem ser:

- Definitivas e/ou permanentes, se afectam apenas o cálculo do imposto corrente
 não sendo susceptíveis de compensação noutros períodos; ou
- Diferenças temporárias, se afectam o cálculo do imposto corrente e podem originar imposto diferido, sendo susceptíveis de compensação em períodos futuros entre valores contabilísticos dos activos e passivos e a sua base tributável, incluindo as diferenças entre os resultados fiscais e os contabilísticos que têm origem num período e que sejam revertidas num ou mais períodos subsequentes.

As diferenças temporárias podem ainda ser classificadas como:

 Tributáveis – quando resultam em quantias tributáveis na determinação do resultado fiscal de períodos futuros, quando os correspondentes activos ou passivos se extinguirem, originando assim passivos por impostos diferidos; ou Dedutíveis – quando resultam importâncias que sejam dedutíveis na determinação do resultado fiscal de períodos futuros, quando os correspondentes activos ou passivos se extinguirem.

Dos conceitos apresentados podemos depreender que a diferença provocada por uma revalorização origina um passivo por imposto diferido, na medida em que a reversão dessa diferença origina uma quantia tributável. Assim, a revalorização dos activos tangíveis registada numa conta de capital próprio gera um passivo por imposto diferido pelo montante do imposto correspondente à fracção do excedente de revalorização não relevante para tributação. Aquando da realização desse excedente (reversão), quer por via da alienação do activo ou na proporção das suas depreciações, o passivo por imposto diferido será anulado por contrapartida de imposto a pagar.

De uma forma muito sucinta e relativamente à *NCRF 12 – Imparidade de activos*, a norma dispõe como uma entidade revê a quantia escriturada dos seus activos, como determina a quantia recuperável de um activo e quando reconhece ou reverte o reconhecimento de uma perda por imparidade (§7.22. da NCRF-PE).

As perdas por imparidade não são mais do que perdas potenciais de valor em activos, decorrentes de circunstâncias alheias ao seu uso ou utilização. Em termos valorativos, as perdas por imparidade são a quantia pela qual o valor escriturado de um activo excede a sua quantia recuperável (§28 da NCRF 12).

A quantia recuperável consiste no valor mais elevado de entre o preço de venda líquido e o valor de uso. O preço de venda líquido assemelha-se ao conceito de valor realizável líquido do POC, podendo ser determinado mesmo que não exista um mercado activo, sendo assim a quantia a obter da venda de um activo numa transacção entre partes conhecedoras e dispostas a isso, sem qualquer relacionamento entre elas, menos os custos da alienação. O valor de uso é o valor presente dos fluxos de caixa futuros estimados, que se espera que surjam do uso continuado de um activo e da sua alienação no fim da vida útil (§4 da NCRF 12).

Uma perda por imparidade deve ser reconhecida como um gasto na demonstração de resultados (§29 da NCRF 12). No caso de se tratar de um activo revalorizado, há que verificar se a perda correspondente é inferior ou superior ao excedente de revalorização: no primeiro caso, deve proceder-se à redução do excedente pelo montante da perda; no

segundo, a partir do ponto em que essa perda de imparidade seja superior ao excedente de revalorização, deve considerar-se como um gasto na demonstração de resultados (NCRF 07).

O reconhecimento da reversão da imparidade, ou seja, a recuperação de valor no activo antes registado como gasto, efectua-se precisamente de forma inversa ao anteriormente referido (§58 da NCRF 12). No entanto, e no cenário de a reversão da imparidade exceder o valor que estaria contabilizado, caso a imparidade não tivesse sido reconhecida, estamos em rigor a proceder a uma revalorização do activo. Aqui, seguirse-ão as regras aplicáveis ao modelo de revalorização, anteriormente mencionado (§60 da NRCF 12).

Da breve comparação da NCRF-PE com o regime geral – conjunto total das NCRF que compõe o SNC, o que foi efectivamente simplificado? Por exemplo, será que se pode concluir que a não aplicação dos Impostos diferidos e a não aplicação retrospectiva de políticas constitui uma opção correcta ou, pelo contrário, deve admitir-se que a sua exclusão da norma prejudica totalmente a informação financeira? Uma coisa é simplificar; outra é excluir partes de normas, ou normas inteiras, que desvirtuam a contabilidade como um todo.

Uma entidade que, face aos critérios estabelecidos pelo novo normativo, seja considerada uma "pequena entidade", ao exercer a opção de aplicação da NCRF-PE, não deve ter em conta somente esses limites, mas deve tomar essa opção com base numa análise detalhada às suas necessidades de relato financeiro, tendo em consideração os acontecimentos, transacções e situações que geralmente ocorram no âmbito da sua actividade. Se, após essa análise, considerar que o tratamento dado a matérias contabilísticas com base na NCRF-PE é insuficiente face às suas necessidades, deve optar pela aplicação do conjunto total das NCRF ou, no caso de a norma se apresentar insuficiente apenas no que respeita a alguma transacção ou acontecimento especifico, deve optar pela aplicação da NCRF-PE e superar essa lacuna conforme o estabelecido no próprio corpo da norma, conforme já referido no ponto 3. deste trabalho.

É ainda de salientar o carácter de flexibilidade inerente a este normativo, ou seja, uma entidade, após uma análise detalhada da substância e da materialidade das situações

ocorridas, pode e deve acrescentar, aquando da elaboração das suas demonstrações financeiras, as rubricas que permitam aos utentes tomar as melhores decisões económicas, assim como todas as divulgações que considere pertinentes a um melhor entendimento da actividade da entidade.

Deste modo e segundo esta perspectiva, não podemos considerar que a simplificação ou exclusão de determinadas matérias da NCRF-PE possam desvirtuar a contabilidade, na medida em que, para além de a mesma ter carácter opcional, estabelece também todo um procedimento a seguir face à supressão de eventuais lacunas.

5. Conclusões

É um facto e uma realidade que o tecido empresarial português é constituído na sua grande maioria por pequenas e médias empresas, às quais se destina o novo regime contabilístico – o SNC – Sistema de Normalização Contabilística.

Todavia, desta realidade fazem parte integrante as pequenas entidades (microempresas conforme classificação dada pela Recomendação 2003/361/CE, da Comissão Europeia). Entidades que pela multiplicidade de actividades que apresentam e atentas as suas características, são um factor determinante para a economia do nosso País.

O SNC, indiscutivelmente, opera uma grande reforma na organização administrativa e na forma de expressar, relatar e apresentar a situação económica e financeira das empresas portuguesas, com especial ênfase para as pequenas e médias empresas. No entanto, no que respeita às pequenas entidades e atentas as suas características, houve a necessidade da elaboração de uma norma que, assente na mesma filosofia de conceitos e orientada pelos mesmos requisitos técnicos de referência, permitisse delimitar e simplificar as exigências contabilísticas evitando níveis de exigência informativa excessivos.

Após a realização deste trabalho, que teve como principal objectivo a análise comparativa da NCRF-PE com o antigo normativo, de forma a perceber os impactos e as alterações que o novo regime traz para as pequenas entidades, verifica-se que a mudança não se releva significativa.

Surgem novos conceitos, novas terminologias, novas formas de tratar determinadas matérias e novas formas de "pensar a contabilidade".

Com efeito, e para as pequenas entidades, a substancial diferença reside na forma de construção da contabilidade, na medida em que a mesma deve atender única e exclusivamente à norma, abstraindo as normas fiscais. Abandonamos assim o paradigma legalista em que vivíamos anteriormente, onde o principal objectivo da informação financeira era a apresentação de dados sobre bens, direitos e obrigações que constituíssem garantias a terceiros, baseado na aplicação de normas jurídicas.

Assim sendo, a preocupação passa a ser a divulgação de informação contabilística neutral e imparcial que se traduz na utilidade da informação para os seus utentes e para a sua tomada de decisões.

Face ao exposto, concluímos que as preocupações e os receios de quem lida com esta temática são incoerentes com a realidade, descredibilizando assim as "dramatizações" e a falta de fundamento de algumas afirmações que se têm tecido acerca deste novo regime.

Todavia, e face ao regime geral do SNC, denota-se a pertinência da análise de determinadas situações omissas ou cujo tratamento foi simplificado pela norma, que assumem especial importância ao nível do relato e da divulgação da entidade para uma melhor compreensão da sua situação económica e financeira.

Por exemplo, uma pequena entidade, no primeiro ano de aplicação da norma, não é obrigada à apresentação de comparativos. No entanto, deve a mesma, e face a uma análise do custo/benefício, superar essa lacuna e apresentar informação comparativa. O mesmo procedimento deverá ter relativamente a outras situações de carácter semelhante.

Uma pequena entidade deve exercer a opção de aplicação da NCRF-PE com base numa análise detalhada das suas necessidades de relato financeiro, tendo em consideração os acontecimentos, transacções e situações que geralmente ocorram no âmbito da sua actividade.

As dificuldades que poderão surgir pela supressão das lacunas inerentes à aplicação da NCRF-PE, bem como o impacto que poderão provocar na divulgação da informação financeira, obrigam a uma análise casuística, ou seja, obrigam a uma análise que, empresa a empresa, identifique eventuais áreas que, pelas suas características, justifiquem a aplicação do conjunto total de normas integrantes do SNC em detrimento da NCRF-PE.

6. Bibliografia

Almeida, Rui M.P., A. I. Dias e F. Carvalho (2009), *SNC – O Novo Sistema de Normalização Contabilística Explicado*, ATF Edições Técnicas.

Bento, José e J. F. Machado (2008), *Plano Oficial de Contabilidade Explicado*, Porto Editora.

Grenha, C., D. Cravo, L. Baptista e S. Pontes (2009), *Anotações ao Sistema de Normalização Contabilística*, CTOC – Câmara dos Técnicos Oficiais de Conta

Borges, A., E. Gamelas, J. P. Rodrigues, M. Martins, N. Magro e P. A. Ferreira (2009), SNC Sistema de Normalização Contabilística – Casos Práticos, Áreas Editora.

Farinha, J. P. e D. Cascais (2010), SNC e as PME – Casos Práticos, Texto Editores.

Abreu, R., F. P. Magro e D. David (2009), Sistema de Normalização Contabilística: Justo valor versus credibilidade contabilística, *Revista da Ordem dos Técnicos Oficiais de Conta n.º 111*, Junho.

Costa, E. M. (2009), As pequenas entidades no SNC, Revista da Ordem dos Técnicos Oficiais de Conta n.º 113, Agosto.

Farinha, J. P. (2009), SNC – oportunidades e desafios na mudança: estaremos preparados?, *Revista da Ordem dos Técnicos Oficiais de Conta n.º 115*, Outubro.

Silva, A. J. Alves (2010), A contabilidade e o fisco – o Sistema de Normalização Contabilística (SNC), *Revista da Ordem dos Técnicos Oficiais de Conta*, Janeiro.

Sá, A. L. (2010), Realidade sobre as normas internacionais de contabilidade, *Revista da Ordem dos Técnicos Oficiais de Conta*, Janeiro.

Antão, A. A. (2010), Norma contabilística e de relato financeiro para as pequenas entidades, *Revista da Ordem dos Técnicos Oficiais de Conta*, Janeiro.

Cravo, J. D. (2010), A importância da estrutura conceptual no contexto do novo Sistema de Normalização Contabilística, *Revista da Ordem dos Técnicos Oficiais de Conta,* Janeiro.

Guimarães, J. F. Cunha (2010), O Decreto-Lei n.º 158/2009 que aprovou o SNC, Revista da Ordem dos Técnicos Oficiais de Conta, Janeiro.

Rodrigues, L. L. (2010), A adopção pela primeira vez do SNC – A norma contabilística e de relato financeiro 3 (NCRF 3), *Revista da Ordem dos Técnicos Oficiais de Conta,* Janeiro.

Franco, Paula e P. Roque (2010), O novo Sistema de Normalização Contabilística, *Revista da Ordem dos Técnicos Oficiais de Conta*, Janeiro.

Simões, L. (2010), Do POC para o SNC, Reforma sem sobressaltos, *Diário Económico*, Março.

Franco, Paula e P. Roque (2010), Reavaliações do Imobilizado Corpóreo no POC *versus* Revalorizações do Activo Fixo Tangível no SNC, *Diário Económico*, Março.

Baptista, L. (2007/2008), Sistemas de Informação Contabilística, *Texto de Apoio do Mestrado Executivo em Auditoria e Revisão de Contas*, ISCTE Business School.

Lourenço, I. (2008/2009), Tópicos Avançados de Contabilidade I – ARC, *Texto de Apoio do Grau de Mestre em Contabilidade*, ISCTE Business School.

IFRS for SMEs, IASB, Press Release

 $\frac{http://www.iasb.org/NR/rdonlyres/F4FFF721-62A4-4E02-BCB7-A0BD7A6D4FF8/0/PRIFRSforSMEs.pdf}{A0BD7A6D4FF8/0/PRIFRSforSMEs.pdf}$

IFRS for SMEs, IFRS for SMEs Fact Sheet

http://www.iasb.org/NR/rdonlyres/FBAE7BA8-8B32-43F8-AE3C-

D4DA92D046C6/0/IFRSforSMEsfactsheet2.pdf

International Financial Reporting Standard for Small and Medium-sized Entities (IFRS for SMEs), IASB

http://www.iasb.org/NR/rdonlyres/3A0A908B-E521-45AA-BBAB-ADB3924AE2EB/0/0906SMEProjectUpdate.pdf

Exposure Draft of a Proposed IFRS for SMEs, A Staff Overview, IASB

http://www.iasb.org/NR/rdonlyres/17150CAC-08DB-4B74-90CE-

DBB2CF540167/0/SMEs Overview.pdf